

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 43

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 82
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 87
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 89
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 92
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00136/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: **Valdinei Teixeira da Silva**^[1] - CPF nº ***.914.942-**- Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) referentes a operações realizadas em dezembro de 2024.
RESPONSÁVEIS: **Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-**- Comandante-Geral da Polícia Militar
Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº ***.948.402-**- Controladora Interna da Polícia Militar
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0044/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de Ofício nº 002/2025 (ID 1704046), encaminhado pelo Senhor Valdinei Teixeira da Silva, Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia – UMIR, solicitando esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente a operações realizadas em dezembro de 2024.

2. A petição inicial (ID 1704046) noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Polícia Militar do Estado, encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos termos encontram-se devidamente descritos nos autos:

[...]

Ofício nº 002/2025

Ao: Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com cópia ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre o pagamento de operações realizadas no mês de dezembro.

Senhor Comandante Geral,

A Associação União dos Militares do Estado de Rondônia -UMIR, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento em seu Estatuto e na legislação vigente, vem respeitosamente, **solicitar informações detalhadas acerca do não pagamento das referidas diárias relativas às operações realizadas no mês de dezembro de 2024.** Diárias estas, constituídas pela Lei Estadual nº 4.219/2017, alterada pela Lei nº 5.457/2022, que institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional (DERSO), vem, por meio deste. Ressaltamos que a situação tem gerado Insatisfação e prejuízos financeiros aos policiais militares envolvidos, que desempenharam suas funções com dedicação durante o referido período e, solicitarão à essa instituição que realizasse a referida indagação.

Com base nos dispositivos legais aplicáveis, destacamos o previsto no parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.219/2017, que estabelece que “o pagamento da DERSO será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade de reforço do serviço operacional realizado, observado o limite de horas trabalhadas”. Contudo, até o momento, os valores devidos não foram pagos, configurando possível descumprimento legal. Ademais, salienta-se que, as diárias não pagas foram realizadas no mês de dezembro último mês do exercício financeiro do ano de 2024 e, sendo assim, como as normas de ordem orçamentária regem as despesas da administração pública, as diárias não pagas também devem seguir tais normas e regulamentos. Nesse sentido, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Quais foram os motivos que impediram a realização do pagamento das diárias DERSO dentro do prazo regulamentar estabelecido pela legislação vigente?
2. Havia previsão orçamentária para a cobertura das despesas relacionadas às operações realizadas em dezembro? caso negativo, quais providências foram adotadas para assegurar o cumprimento da obrigação financeira?
3. As despesas referentes a essas diárias foram devidamente processadas no exercício financeiro de 2024, de modo a possibilitar sua liquidação no início do exercício financeiro de 2025?

Reforçamos que a ausência de pagamento não apenas prejudica os direitos dos policiais militares, mas também pode comprometer a credibilidade institucional e a motivação dos servidores que atuaram em operações essenciais para a segurança pública da população.

Solicitamos, ainda, que sejam detalhadas as medidas administrativas e financeiras que estão sendo adotadas para a regularização dos pagamentos pendentes, assegurando o cumprimento integral das disposições legais e o respeito aos direitos dos militares estaduais.

Aguardamos um posicionamento formal deste Comandante Geral dentro do prazo regulamentar, na expectativa de que os esclarecimentos contribuam para a resolução da situação relatada.

(...) [Destques no original]

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando à análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1724972.
4. Nos termos do Relatório (ID 1724972), a CECEX8 observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
5. Assim, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1724972), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Na primeira: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Na segunda: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 54 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos)** – vigentes à época da análise), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 5.2. Na análise pela matriz **GUT** que “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, a pontuação alcançou **apenas 2 pontos**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo e com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando à realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

- a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Régis Wellington Braguin Silvério (CPF n. ***.252.992-**), Comandante Geral da Polícia Militar, e à Senhora Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF n. ***.948.402-**), Controladora Interna ou a quem os substituir, para conhecimento e para fazerem constar tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; e
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.
- 7.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 54 pontos no índice RROMa, acima dos 50 pontos mínimos necessários, as informações foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019, **alcançando apenas 2 pontos**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019.
9. Contudo, considero pertinente registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, conforme segue:

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Em suma, o comunicado foi formalizado pelo presidente da Associação União dos Militares do Estado de Rondônia (UMIR) mediante o encaminhamento de ofício ao Comandante-Geral da PMRO, com cópia ao Ministério Público e a este TCE-RO, solicitando esclarecimentos sobre o não pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), referentes a operações realizadas em dezembro de 2024.

31. O ofício destaca que o atraso pode configurar descumprimento da Lei Estadual n. 4.219/2017^[3], alterada pela Lei nº 5.457/2022, que determina que os pagamentos sejam efetuados até o segundo mês subsequente à atividade. O comunicante questiona a existência de previsão orçamentária para cobrir as despesas e se os valores foram processados no exercício financeiro de 2024 para viabilizar a liquidação no início de 2025. Além disso, enfatiza que o não pagamento prejudica os policiais militares e pode comprometer a credibilidade institucional da corporação.

32. O documento não foi subsidiado com anexos que possam dar informações sobre quantos e quais militares não receberam a DERSO ou acerca do montante em reais, bem como, se a situação se refere a operações na capital ou no interior do Estado e se houve recebimento de resposta aos questionamentos apresentados. O teor descrito não permite inferir se, até o momento da protocolização do comunicado, havia aplicação de alguma medida institucional visando conter ou solucionar a irregularidade.

33. Pois bem.

34. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com o art. 2º da norma^[4] instituidora, a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional (DERSO), no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, é “devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que se manifeste voluntariamente”.

35. A DERSO “corresponde a 8h (oito horas) contínuas de atividade operacional, no horário da folga do policial militar ou bombeiro militar, limitada à execução de no máximo 80h (oitenta horas) mensais, respeitado o intervalo mínimo de 12h (doze horas) entre jornadas” e, “excepcionalmente poderá ser paga em seu valor proporcional a 4h (quatro horas) ou 6h (seis horas) de trabalhos contínuos, conforme a necessidade de reforço do serviço operacional que será realizado” (ID 1718659).

36. Em pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO), verificou-se que documentação^[5] relacionada à temática em questão solicitou prorrogação da ‘Missão Prevista no Plano de Trabalho’ até o dia 08 de março de 2025, destacando o objetivo de implementação de soluções tecnológicas na Polícia Militar de Rondônia (PMRO), abrangendo, entre outras atividades, a continuidade da automação de pagamentos de diárias comuns e especiais junto à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF/PM), bem como ressalta que, no exercício financeiro anterior, houve um aumento expressivo no pagamento de diárias/DERSO, conforme dados indicado em recorte abaixo:

Figura 01 – Recorte de Tabela

2024	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
9.146.949,05	5.209.543,17	6.893.606,70	4.632.785,00	2.334.380,00	3.162.221,07	2.510.140,00	1.588.325,00	1.416.980,00	889.029,30

Obs: (***) Em 2024 tem mais Nota de Empenho 336 que não foi registrada no sistema e os processos que foram processados com recursos da SESDEC.

Fonte: ID 1724971.

37. O documento indica que há necessidade de ‘finalização da automação do processo de baixas das diárias comuns e especiais’ bem como destaca a de ‘cumprir disposições legais previstas no Decreto n. 18728^[6], de 27.03.2014’, que dispõe:

Art. 19. Fica vedada a concessão de novas diárias e/ou adiantamentos a servidores ou equivalentes, nos termos do definido no artigo 1º deste Decreto, com pendências de baixa da prestação de contas junto ao SIAFEM, quando superiores a 60 (sessenta) dias da data da concessão.

38. Menciona, também, a Portaria^[7] n. 723, de 18.04.2023, artigo 1º, incisos I e II que estipula prazos serem cumpridos nos trâmites de baixas de diárias e DERSO.

II. Compete ao Setor responsável pelo processamento das diárias, no prazo de até 03 (três) dias antes da realização da viagem, realizar os atos administrativos a seguir (...) 10 atos administrativos.

III. Compete ao Setor responsável pelo pagamento e baixa de responsabilidades de diárias, no prazo de até 02 (dias) dias, realizar os atos administrativos a seguir (...) 10 atos administrativos.

IV. Compete ao Setor responsável processamento das diárias, após a realização do deslocamento, realizar os atos administrativos a seguir (...) 15 atos administrativos.

39. Relativamente às alocações de recursos para custeio de diárias/DERSO, pesquisa na imprensa oficial^[8] do Estado constatou na lei de revisão do 'Plano Plurianual - PPA para o período 2024-2027: exercício 2025', que no âmbito da PM/RO há o 'Programa: 2182 - CIDADÃO PROTEGIDO E SEGURO' e a 'Ação: 15.005.06.181.2182.4121 – FORTALECER O POLICIAMENTO PELA DERSO (DIÁRIA ESPECIAL DE REFORÇO DO SERVIÇO OPERACIONAL)', que indicam previsão recursos especificamente para custeio de DERSO, conforme imagem em recorte a seguir (ID 1718660).

Figura 02 – Recorte de Tabela

Ação: 15.005.06.181.2182.4121 - FORTALECER O POLICIAMENTO PELA DERSO (DIÁRIA ESPECIAL DE REFORÇO DO SERVIÇO OPERACIONAL)						
Finalidade Aperfeiçoar na Polícia Militar de Rondônia o pagamento de indenização na modalidade de Diária Especial de Reforço ao Serviço Operacional (DERSO), nos termos da Lei nº 4.219/17, de forma a expandir a execução das atividades de policiamento ostensivo e preventivo.						
Modo de Execução Indenização ao policial militar empregado no policiamento ostensivo no horário da folga regulamentar, em conformidade com o artigo 2º da Lei 4.219 de 18 de dezembro de 2017.						
Descrição do Produto						Unidade de Medida
Expansão das atividades de policiamento ostensivo preventivo por meio da execução de DERSO						Un
Programas PDES:						
Diretriz:	Bem-Estar Social	Programa	006 - Segurança Pública			
Dados Financeiros Consolidados da Ação						
Despesas Correntes						
Código	Fonte recurso	2024	2025	2026	2027	Total
15000	Recurso não Vinculados de impostos	1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00
Total:		1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00
Total Geral:		1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00

Fonte: PCE ID 1718660 –PPA 2024-2027: 2025 - Anexo II - Consolidação Geral (Trechos selecionados)

40. No mesmo documento^[9] de referência, foram detectadas alocações de recursos para custeio da DERSO em outros órgãos da segurança pública^[10], bem como, em entidades^[11] estaduais para promover o emprego de policiais militares agregados e por meio de policiamento do convênio da DERSO.

41. Finalmente, considerando que as normativas orçamentário-financeiras vigentes destacam que empenhos de diárias não podem ser inscritos em restos a pagar, não caberia a possibilidade de empenhamento desse tipo de despesa no exercício financeiro de 2024 com liquidação no início de 2025, restando, assim, a necessidade de alocação de recursos do próprio exercício corrente, em montante suficiente para atender a demanda de cada órgão/entidade. A destinação de recursos orçamentário-financeiros pode ser revisada e ajustada ao longo do exercício financeiro.

42. Tendo por base as afirmações de que a intempetividade ou o não pagamento de diárias/DERSO prejudica os policiais militares e reflete na credibilidade institucional da corporação, verifica-se que atrasos no pagamento de diárias/DERSO, ocasionados por questões administrativas e/ou tecnológicas e as devidas alocações de recursos e demais fatores que afetem o 'processo de baixas das diárias comuns e especiais', devem primeiramente ser tratados no âmbito local da gestão, cabendo ao controle interno a adoção das medidas administrativas pertinentes, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

43. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

44. Os fatos narrados podem atingir indiretamente a população do Ente e comprometer a prestação de serviços públicos, não há indício de prejuízo ao erário e o impacto financeiro não foi mensurado, entretantes, o valor de diárias não é, em regra, relevante em relação ao montante das despesas constantes do orçamento, logo, dos requisitos relacionados com a pontuação da gravidade, apenas 2 deles estão presentes, logo, a **gravidade (G)** é igual a 2 (dois) pontos "pouco grave".

45. Conforme relatado anteriormente, os fatos narrados já estão sendo analisados e tratados pela Polícia Militar de Rondônia, no intuito de otimização dos processos administrativos e tecnológicos. Logo, uma nova ação de controle nesse momento não se faz necessária, o que confere 1 ponto para a **urgência (U)**.

46. Caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos trazidos na inicial, a situação narrada "não irá mudar", dado que os fatos identificados podem ser saneados através de ações do próprio jurisdicionado, por ora, não atrai a necessidade de nova ação fiscalizatória desta Corte em relação ao objeto do presente PAP. Assim, a pontuação aplicável à **tendência (T)** é 1.

47. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos^[12].

48. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

49. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

50. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

52. Por fim, considerando o teor das irregularidades noticiadas na temática 'diárias', também necessário se faz que os responsáveis descrevam em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO

10. Necessário destacar que após a análise técnica, ocorrida em 12 de março de 2025, os critérios e pesos de seletividade para ação de controle foram alterados por meio da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, passando para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT.

10.1. No presente caso foram aplicadas a norma vigente à época, ou seja, 50 pontos do índice RROMa e 48 da Matriz GUT.

10.2. Dito isso, como a análise de seletividade ultrapassou os 50 pontos do índice RROMa (atingiu 54 pontos) e avançou para a etapa de medição da Matriz GUT, obtendo pontuação de 2 (dois), os índices atingidos se aplicados sob a nova Portaria não interferiria no resultado.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1724972, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que noticia supostas irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) referentes a operações realizadas em dezembro de 2024, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado Senhor **Valdinei Teixeira da Silva** - CPF nº ***.914.942-**- Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia, ou substituto legal, ao **Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-**- Comandante-Geral da Polícia Militar e a Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva** - CPF nº ***.948.402-**- Controladora Interna, ou a quem os substituam, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] 3º Sargento da Polícia Militar de Rondônia (3ºSGT QPPM), servidor público regido por estatuto próprio, Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DL9A%20-%20COMPILADO.pdf>

[2] Pág. 345 dos autos (ID 1709698).

[3] (...) que "Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia". Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4219%20-%20compilada.pdf>. Acesso 21.02.25. ID 1718659.

[4] ID 1718659.

[5] ID 1724971. Parte nº 4681/2025/PM-DOFDIARIAS, ID 0057438888 – SEI/RO nº 0021.009910/2025-76.

[6] Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC18728%20-%20COMPILADO.pdf>. Acesso em 22.02.24.

[7] Portaria nº 723 de 18 de abril de 2023, que normatiza no âmbito da Secretaria de Estado a Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, atos administrativos, competências, rotinas internas e fluxos de processos administrativos de concessão, prestação de contas e baixa de diárias.

[8] DIOF/RO: LEI n. 5.981, DE 29 DE JANEIRO DE 2025. Altera os Anexos I e II da Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/01/SUPLEMENTAR-29-01-2025-01.pdf>. Acesso em 22.02.25

[9] DIOF/RO: LEI n. 5.981, DE 29 DE JANEIRO DE 2025. Altera os Anexos I e II da Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/01/SUPLEMENTAR-29-01-2025-01.pdf>. Acesso em 22.02.25

[10] Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC).

[11] Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO).

[12] Memória de cálculo: Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, $2 \times 1 \times 1 = 2$.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/25

PROCESSO: 00809/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Josué Fernandes Marrieli - CPF n. ***.262.396 -**

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.

1. Reforma de Policial Militar por incapacidade definitiva para o serviço ativo. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Josué Fernandes Marrieli, no posto de TC PM RR RE 100062278, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, de 8.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2024, referente ao Policial Militar Josué Fernandes Marrieli, CPF n. ***.262.396-**, no posto de CEL PM RR RE100062278, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Considerar legal o Ato n. 52/2019, de 11.3.2019, que alterou o Ato Concessório n. 070/IPERON/PM-RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 22.3.2019, que deferiu ao militar inativo Josué Fernandes Marrieli, TEN CEL PM RR RE 100062278, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de CEL PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

III - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00374/17/TCE-RO, proferido no Processo n. 03205/16, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar os registros dos atos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/25

PROCESSO: 00959/22 - TCERO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU). O objeto de seleção se deu por meio dos indicadores provenientes da metodologia de seleção de objeto de controle produzido pela "Rede Integrar"
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia - CPF n. ***.231.857-**, José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia - CPF n. ***.906.922-**
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação - CPF n. ***.246.038-**
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.
2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos sobre a análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00074/24, decorrente da auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item II, subitens II.a e II.b, do Acórdão APL-TC 0074/2024 (ID=1561311), bem como as contidas no item II, subitens II.a, II.b, II.c, II.d e II.e, da DM n. 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), ambos proferidos nestes autos (Processo nº 00959/22);

II – Homologar o Plano de Ação (ID=1612006) apresentado pela Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação, CPF n. ***.246.038-**, em cumprimento a determinação contida no item II, subitem II.a, do Acórdão AC2-TC 00074/2024, e, por conseguinte, determinar a publicação do seu extrato, conforme Anexo I do Relatório Técnico (ID=1665564), no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO, atendendo assim o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a devida certificação dos atos neste processo;

III – Determinar a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação, CPF n. ***.246.038-**, ou substituto legal, para que apresente relatório de execução do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores e percentual de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção e controle, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV – Notificar a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação, CPF n. ***.246.038-**, ou substituto legal, que o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados constante do cabeçalho, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Após a homologação do plano do Plano de Ação, as peças integrantes deste processo deverão compor novo processo a ser autuado pelo Departamento de Gestão Documental, na modalidade fiscalizatória da mesma categoria destes autos e a subcategoria de Monitoramento, reproduzindo as demais informações constantes na aba “Dados Gerais” do PCe, devendo aguardar no Departamento da 2ª Câmara o envio do Relatório de Execução das ações homologadas, conforme item III deste dispositivo, oportunidade em que, ao receber essa documentação, os autos devem retornar à Unidade Técnica para elaboração do relatório referente ao 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas regimentais cabíveis e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/25

PROCESSO: 01765/2024 -TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Francisco Barros de Oliveira - CPF n. ***.756.912-**

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.

1. Reforma de Policial Militar por incapacidade definitiva para o serviço ativo. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma do Policial Militar Francisco Barros de Oliveira, no posto de 3º SGP PM RE 100061016, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6, de 15.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 210/2024/PM-CP6 de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 2.9.2024, referente ao Policial Militar Francisco Barros de Oliveira, CPF n. ***.756.912-**, no posto de 3º SGP PM RE 100061016, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, com proventos integrais, com paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/25

PROCESSO: 01832/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2023
UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**, Comandante-Geral do CBM
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. Os demonstrativos contábeis, encaminhados de forma integral e tempestiva, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício.
2. A análise das contas da unidade jurisdicionada constatou a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados em 2023, nos aspectos relevantes.
3. Diante do equilíbrio fiscal, conforme o art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/2000, e da inexistência de irregularidades que comprometam a prestação de contas, estas devem ser julgadas regulares, com quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Expedição de recomendações e alertas para aprimoramento da gestão.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM), referente ao exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regulares as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF: ***.312.128-**), Comandante-Geral, concedendo-lhe plena quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II – Alertar a administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para a necessidade de aprimorar as notas explicativas, garantindo que sejam completas, detalhadas e estejam em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis vigentes. Todas as informações exigidas pelo MCASP para cada demonstração contábil devem ser incluídas, devidamente adaptadas à realidade da unidade, com justificativa para eventuais inaplicabilidades, a fim de assegurar a clareza e a transparência das informações financeiras apresentadas;
- III – Alertar a administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para a necessidade de aprimorar a elaboração das peças contábeis exigidas pelos anexos da Instrução Normativa n. 13/2004 do Tribunal de Contas, em conformidade com as observações do relatório de fiscalização das contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE);

IV – Recomendar à administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que avalie a necessidade de implementar o teste de recuperabilidade, além da depreciação e avaliação dos bens do imobilizado. Esse procedimento é fundamental para assegurar que os ativos imobilizados não estejam registrados por valores superiores ao seu montante recuperável, garantindo conformidade com os critérios contábeis estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

V – Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, “a”, da DM n. 0204/2018-GCWCS (Processo n. 2001/18) e item III, “a” e “b”, da DM n. 0189/19-GCWCS (Processo n. 1629/19);

VI – Dar ciência deste acórdão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ou seu sucessor ou substituto legal, acerca do teor deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, para que sejam devidamente cumpridas as recomendações e os alertas estabelecidos neste decisum;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/25

PROCESSO: 2118/2024 - TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta cadastrado sob o n. 90183/2024
INTERESSADOS: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP CNPJ n. 09.611.589/0001-39, neste ato representada pela Senhora Rita Aparecida Salgado, CPF n. ***.062.586-**, Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública – Processo n. 7031442-33.2024.8.22.0001
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-** - Secretário de Estado da Saúde, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-** - Controlador-Geral do Estado
ADVOGADOS: Adriano Alves Oliveira - OAB/MA 13.549, Charles Augusto de Faria Mendes - OAB/DF 18.927, Jefferson Fábio Alves de Abrantes - OAB/MA 10.469, Kevin Cristhian Peixoto Amaral - OAB/RO 11.465
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DIANTE DE IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, impõe conhecer a inicial como Representação.

2. No mérito julgada improcedente, visto que as irregularidades não restaram confirmadas.

3. Determinação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação originada do envio, pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, de cópia do Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.0001, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a representação, originada do envio, pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, de cópia do Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.0001, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), no qual noticiou supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, visto que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, dispostos no artigo 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgar improcedente a representação, diante da inexistência de comprovação das irregularidades no Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024, suscitadas pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, no Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.0001.

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF. n. ***.686.602-** e ao Senhor José Abrantes de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-los, para que acompanhe o trâmite do Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19, cujo objeto consiste em apurar eventual responsabilização pela emergência ficta que motivou a contratação direta ora analisada, bem como encaminhe, ao final, relatório conclusivo à esta Corte de Contas para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

IV - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

VI - Publique-se, na forma regimental;

VII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator) e Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/25

PROCESSO: 02794/2021 - TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP

RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**- Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**- ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO AC2-TC 00094/23. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC 00094/23, quando comprovadas as medidas iniciais determinadas, ainda que não em sua totalidade, devendo sopesar os esforços envidados pelo jurisdicionado.

2. Em casos dessa natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, que leva ao reconhecimento do esgotamento da prestação jurisdicional, com determinação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprido o item II, subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ***.509.567-**, então Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, conforme os fundamentos apresentados nesta decisão;

II - Recomendar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***. 642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou a quem legalmente o substitua ou suceda, que, em cumprimento ao item II, subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, execute o cronograma apresentado, buscando, sempre que possível, antecipar os prazos estabelecidos para a adequação do quadro de pessoal, informando, em tópico específico nas futuras prestações de contas, as etapas concluídas, permitindo o monitoramento do Controle Externo;

III - Determinar à Segunda Câmara que cientifique o Excelentíssimo Senhor Governador Marcos Rocha e os membros da Mesa Estadual de Negociações Permanente (MENP) do teor do Acórdão AC2-TC 00094/23 que considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, e determinou a adoção de medidas visando à substituição dos servidores contratados por prazo determinado por servidores concursados;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão e a certificação do trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/25

PROCESSO: 03197/2019 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: José Maria Lizardo - CPF n. ***.245.982-**

RESPONSÁVEIS: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar José Maria Lizardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Retificação de Reserva Remunerada, de 6.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 6.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241, de 12.12.2017, a pedido do servidor militar José Maria Lizardo, CPF n. ***.245.982-**, no posto de 3º

Sargento PM, RE ****176, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/25

PROCESSO: 00179/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Diego Zanetti Fontes, CPF n. ***.055.812.-** e outro

RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482.-** - Presidente da ALE/RO, Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932.-** - 1º Secretário da

ALE/RO, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***416.152.-** - Superintendente de Recursos Humanos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31 de 22.2.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Diego Zanetti Fontes	***.055.812-**	Analista Legislativo – Arquitetura	18.11.2024
Diego Chagas Machado	***.002.142-**	Analista Legislativo – Arquitetura	12.11.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00773/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vânia da Silva – CPF n. ***.764.142-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA AO IPERON.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Vânia da Silva**, CPF n. ***.764.142-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300030425, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1730774).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1734158), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentados no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n. 0068/2025-GPEPSO (ID 1740181), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela realização de uma diligência junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que seja anexada uma declaração da interessada confirmando que não recebe pensão por morte, em total conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. O processo em questão refere-se à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Vânia da Silva**, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019..
8. *In casu*, o Ministério Público de Contas ressaltou, ao analisar os autos, que ainda não foi apresentada a declaração de não recebimento de pensão por morte, a qual é exigida pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Além disso, sugeriu que fosse feita uma diligência junto ao Iperon para que a servidora forneça essa declaração, com o intuito de verificar se há alguma acumulação de benefícios.
9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do MPC, faz necessária a diligência junto ao mencionado instituto.
10. Ante o exposto, **DECIDO** nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – **Notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que envie a esta Corte de Contas a declaração formal da interessada, na qual afirme não perceber pensão por morte, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Ao Departamento da Segunda Câmara- D2ªC-SPJ - para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decism, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00626/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Fernando Morais do Nascimento, CPF n. ***.052.672-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO.

1. Ato concessório de aposentadoria apresentado com fundamentação incompleta. 2. Determinação ao Iperon para que promova a devida retificação, suprimindo a omissão verificada. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, com paridade, em favor de **Fernando Moraes do Nascimento**, CPF n. ***.052.672-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. *****622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 141, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID 1723682), com fundamento na Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1732822) constatou que a fundamentação do Ato Concessório encontra-se incompleta, razão pela qual recomendou a sua retificação, a fim de sanar a irregularidade identificada, nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que promova a retificação do ato concessório do servidor, Sr. Fernando Moraes do Nascimento de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou

(...)

4. É o relatório necessário.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial em favor de **Fernando Moraes do Nascimento** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que a fundamentação apresentada está incompleta, pois não especifica claramente a regra exata pela qual o servidor foi aposentado. A ausência dessa informação compromete a análise por esta unidade técnica, dificultando a verificação da conformidade do benefício concedido.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, faz-se necessária que o Instituto promova a retificação do ato concessório do senhor **Fernando Moraes do Nascimento**, de forma a fazer constar a fundamentação completa da que o aposentou, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

8. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) promover a retificação do ato concessório referente ao Sr. Fernando Moraes do Nascimento, de modo a incluir, de forma expressa e completa, a fundamentação legal que embasou a sua aposentadoria;

b) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado, acompanhada da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, para fins de análise quanto à legalidade e posterior registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00577/2025 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Jeneci de Jesus Lagasse.

CPF n. ***.398.009-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Jeneci de Jesus Lagasse**, CPF n. ***.398.009-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. ****075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624 de 19.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024 (ID 1722574), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1728651), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. A servidora, nascida em 21.5.1967, ingressou no serviço público em 29.3.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 31 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1722575) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728576). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722576).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jeneci de Jesus Lagasse**, CPF n. ***.398.009-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. ****075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624 de 19.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00550/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Celio Rezende de Castro
CPF n. ***.759.126-**. **RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Celio Rezende de Castro**, CPF n. ***.759.126-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº ****185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1721198), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728642), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1721199) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728592).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1721201).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Celio Rezende de Castro**, CPF n. ***.759.126-**, técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº ****185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1721198), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00862/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Eva Percília Mendes dos Santos**
CPF n. *** 524.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eva Percília Mendes dos Santos**, CPF n. ***.524.602.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 799, de 13.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024 (ID 1733991), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1738350), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 32 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733992) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1735208).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733994).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eva Percília Mendes dos Santos**, CPF n. ***.524.602.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Sedam/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 799, de 13.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03009/24-TCE-RO
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC nº 229/23, item VI, prolatado no Proc. nº 02154/23/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEL: **Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0076/2025-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES (DER/RO). CONTROLE PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO PARCIAL DE PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO INCOMPLETA DE MEDIDA RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES. DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. NOVA DETERMINAÇÃO. ANÁLISE POSTERGADA DE OUTRO COMANDO.

1. A apresentação de plano de ação e a comprovação da implementação de diversas medidas nele previstas demonstram o esforço do gestor em atender à determinação do Tribunal para regularização do controle patrimonial dos bens imóveis do DER/RO.

2. Contudo, diante da constatação de pendência na implementação de ação relevante – precisamente aquela dotada de potencial para aprimorar significativamente os mecanismos de controle patrimonial e que, uma vez concluída, poderá viabilizar a mitigação ou mesmo a superação das fragilidades remanescentes –, impõe-se reconhecer o cumprimento apenas parcial da determinação anteriormente expedida, com a consequente expedição de nova ordem para sua integral execução.

3. Considerando que Acórdão deste Tribunal expressamente postergou a análise de mérito quanto ao cumprimento da determinação relativa ao aperfeiçoamento dos controles internos para o momento da apreciação das contas de gestão do órgão jurisdicionado relativas ao exercício seguinte, mostra-se juridicamente inviável, nesta fase, a emissão de qualquer juízo conclusivo, sob pena de contrariar o próprio teor da deliberação proferida, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

1. Tratam os autos da verificação do cumprimento de determinação constante do item VIII do Acórdão APL-TC 79/23, proferido no âmbito do Proc. nº 01815/21, referente à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, exercício financeiro de 2020 (ID nº [1416817](#)), e reiterada no item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, prolatado nos autos do Proc. nº 02154/23 (ID nº [1509789](#)).

2. As determinações constantes do Acórdão APL-TC nº 79/23, no item VIII, foram as seguintes (destaques no original):

[...] **VIII - DETERMINAR**, via expedição de ofício, **ao atual Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF nº ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei**, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que, **no prazo de até 60 dias corridos**:

a) informe, a este Tribunal Especializado, o resultado obtido com as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados ao final do exercício de 2020, que somaram **R\$ 30.196.517,69** e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios;

b) elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao **DER**, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

c) aperfeiçoe os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). [...]

3. Posteriormente, após a análise da documentação apresentada (doc. PCE nº 5338), o Acórdão APL-TC nº 229/23, proferido no âmbito do Proc. nº 02154/23 (ID nº [1509789](#)), reiterou as determinações consideradas não cumpridas, nos seguintes termos:

[...] VI – **REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, ao Diretor-Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER, Senhor Éder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que adotem as seguintes medidas, conforme já determinado nas alíneas “b” e “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 (Processo nº 1.815/2021/TCE-RO), devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, **no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos**, nos autos do processo a ser atuado em cumprimento ao **item XI** deste dispositivo:

a) **elabore** plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão; e

b) **aperfeiçoe** os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). [...]

4. Ressalte-se que foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 229/23, o qual foi conhecido e provido por meio do Acórdão APL-TC nº 128/24 (ID nº [1612126](#)), proferido no Proc. nº 00098/24. Na referida decisão, reconheceu-se o cumprimento da determinação relativa à elaboração do plano de ação para regularização do controle dos bens imóveis, ainda em execução pela Administração, bem como da adoção de medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos, razão pela qual a multa anteriormente aplicada foi afastada (doc. PCE nº 00254/24). Ademais, a análise do cumprimento da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23 foi postergada para o momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO referentes ao exercício de 2024, a fim de se avaliar a efetividade das medidas implementadas. Eis a parte dispositiva desse acórdão:

[...] I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Eder André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) contra o Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo 02154/23/TCE-RO (ID 1509789), pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC nº 154/1996;

II – Dar provimento ao recurso para excluir a multa de 3% imposta pelo acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no Processo 02154/23/TCE-RO, uma vez que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de instrução clara para o envio do plano de ação requerido na alínea b do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, além de restar demonstrado que o plano foi construído e está em execução. E, além disso, por haver reconhecimento de adoção de medidas para o aprimoramento dos controles internos referente ao item VIII “c” do Acórdão APL-TC 00079/23, o que afasta a caracterização de conduta omissa ou inerte do gestor;

III – Postergar a análise do cumprimento da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 para o momento da apreciação da conta de gestão do DER de 2024 para avaliar a eficácia das medidas de aprimoramento de controle implementadas;

IV – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) Diretor Geral do DER, ou a quem o vier a substituir, que faça constar em tópico específico do Relatório Anual de Controle Interno as medidas adotadas para prevenir as ilicitudes detectadas na avaliação das Contas de 2020 descritas no Acórdão APL-TC 00079/23 do Processo nº 1.815/2021/TCE-RO; [...]

5. O então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, mediante Despacho de ID nº [1671379](#), enfatizou que o propósito de instauração deste processo de monitoramento não se exaure com a mera apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, mas perpassa pela verificação efetiva de sua execução, com a integral realização das providências nele previstas dentro dos prazos estabelecidos, culminando na aferição dos resultados esperados. Para tanto, determinou que a instrução do processo seguisse o rito previsto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, ordenando a juntada, a estes autos, da documentação relativa ao referido plano, encaminhada pelo DER/RO por meio do doc. nº 0254/2024 (PCE nº 9008/2024), bem como sua análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

6. O Corpo Técnico, por meio do Relatório de ID nº [1699019](#), concluiu que o DER/RO elaborou plano de ação voltado à regularização do controle dos bens imóveis, tendo já executado diversas medidas previstas, entre as quais se destacam a elaboração do Laudo Técnico de Reavaliação dos Bens de Infraestrutura (ID nº [1699004](#)), o Relatório Conclusivo do Inventário e Reavaliação dos Bens de Infraestrutura referente ao exercício de 2023 (ID nº [1698992](#)), o Relatório de Inventário TC 25 – DER Não Incorporáveis 2023 (ID nº [1698998](#)) e o Relatório de Inventário TC 25 – FITHA Não Incorporáveis 2023 (ID nº [1699003](#)). Além disso, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2023/COGES-GAB/DER, que disciplina os procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração, avaliação, reavaliação, depreciação e redução ao valor recuperável dos bens de infraestrutura sob responsabilidade do Departamento.

7. No tocante ao sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação, verificou-se que apenas o primeiro módulo foi concluído; o segundo módulo encontra-se em fase de desenvolvimento, enquanto o terceiro, referente à emissão de relatórios, ainda não foi iniciado. Assim, constatou-se que o plano de ação, considerado de forma isolada, ainda não foi integralmente executado. Adicionalmente, foi realizada a catalogação de bens até a posição de julho de 2024, conforme demonstram os seguintes documentos: Inventário dos Imóveis e Infraestrutura (ID nº [1683382](#)), Relatórios de

Depreciação das Residências (ID nº [1683385](#)), das Rodovias (ID nº [1683384](#)) e das Pontes (ID nº [1683383](#)), bem como o quadro demonstrativo da evolução da regularização patrimonial.

8. Apesar dos avanços demonstrados, o Corpo Técnico afirmou que na análise da prestação de contas de 2023 foram identificadas fragilidades nos controles patrimoniais (achados A6 e A7, ID nº [1684315](#)), evidenciando a persistência de deficiências.

9. Ainda assim, a Unidade Instrutiva opinou por considerar cumprida a determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, e que fosse determinado o envio, junto à prestação de contas do exercício seguinte, de relatório atualizado de execução do plano de ação, indicando ações concluídas, em andamento e não iniciadas, com respectivos prazos e responsáveis.

10. Quanto à determinação constante da alínea “b” do item VI do referido acórdão, opinou por considerar o cumprimento parcial, dada a comprovação pelo gestor da implementação de medidas para o aprimoramento do controle interno, dispensando-se novo monitoramento no presente feito, em consonância com o entendimento já firmado no Acórdão APL-TC nº 128/24, que postergou a análise definitiva para o momento da apreciação da prestação de contas de 2024, ocasião em que deverá ser avaliada a eficácia das medidas de aprimoramento implementadas, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/2025-GPYFM (ID nº [1735380](#)), de lavra da Procuradora Yvonele Fontinelle de Melo, manifestou-se de forma convergente com as conclusões do Corpo Técnico, ao opinar pelo reconhecimento do cumprimento da determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23 e do cumprimento parcial da alínea “b” do mesmo dispositivo. Divergiu, contudo, quanto à proposta de arquivamento dos autos, por entender imprescindível a continuidade do acompanhamento da execução do plano de ação, com vistas a assegurar a implementação integral das medidas ainda pendentes.

12. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

13. É o relatório. Decido.

14. Pois bem. Da análise dos autos, infere-se que o gestor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) apresentou plano de ação visando à regularização do controle dos bens imóveis, tendo demonstrado a execução de diversas medidas nele previstas. O relatório técnico, nesse sentido, detalha as providências adotadas. Vejamos: (destaques no original)

[...]

DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

2.1. Subitem “a” do Item VI do Acórdão APL-TC 00229/23 (ID 1509789).

a) **elabore plano de ação** para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

7. No que se refere ao item VI – “a”, verificou-se que o jurisdicionado protocolou o Documento sob o nº 07353/24, contendo o Ofício nº 7703/2024/DERASTECDG (1683377), Despacho DER-DG (ID 1683378), Plano de Ação (ID1683379), Informação nº 345/2023/DER-CAF (ID 1683380), Despacho DER-ASTECDG (ID 1683381), Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – TC 16 (ID 1683382), Relatório de Depreciação de Pontes (ID 1683383), Relatório de Depreciação de Rodovias (ID 1683384), Relatório de Depreciação de Edificações (ID 1683385) e Resposta COGES (ID 1683386).

8. Verificou-se também, que alguns desses, tratam-se de documentos utilizados como suporte em sede de recurso para justificar o cumprimento das determinações, como por exemplo a Informação nº 345, que traz um detalhamento das ações realizadas. O documento relata que desde 2021 os registros contábeis estão sendo ajustados para refletir com maior precisão os bens de infraestrutura, incluindo pontes e rodovias, que anteriormente não passavam por inventário. Nesse sentido, demonstra que foram realizadas ações como a constituição de comissões, edição de uma Instrução Normativa Conjunta e desenvolvimento de um sistema próprio de gestão patrimonial.

Análise da manifestação

9. Inicialmente, cumpre registrar que nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00128/24 referente ao processo 00098/24, o plano de ação foi construído e está em execução:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Dar provimento ao recurso para excluir a multa de 3% imposta pelo acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no Processo 02154/23/TCE-RO, uma vez que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de instrução clara para o envio do plano de ação requerido na alínea b do item VIII do Acórdão APL-TC

00079/23, além de **restar demonstrado que o plano foi construído e está em execução**. E, além disso, por haver reconhecimento de adoção de medidas para o aprimoramento dos controles internos referente ao item VIII “c” do Acórdão APL-TC 00079/23, o que afasta a caracterização de conduta omissa ou inerte do gestor; (grifamos).

10. Ademais, consta nos autos Plano de Ação, intitulado Desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Patrimônio – SGPAT que possui a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão. Tem por objetivo o controle patrimonial (georreferenciado); a gestão patrimonial descentralizada; o gerenciamento de permissões; e customizações. Tais objetivos seriam materializados com o controle completo dos bens; controle total de transferências/movimentações; bloqueio pela situação do bem; bem como emissão de relatórios e consultas.

11. Entretanto, o que se percebe a partir da análise da Informação nº 345/2023/DER-CAF, é que o retrocitado Plano de Ação, na verdade é parte de um conjunto maior de medidas adotadas durante o exercício de 2023.

12. Vejamos.

13. Por meio da Portaria nº 2978 de 27 de outubro de 2022 (ID 1698987), posteriormente alterada pela Portaria n. 1273 de 23 de maio de 2023 (ID 1698989) e pela Portaria nº 2466 de 25 de setembro de 2023 (ID 1698990), foi instituída Comissão de Avaliação e Reavaliação de Bens de Infraestrutura TC-25 (Obras), DER e FITHA - no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA, cujo objetivo é a identificação, avaliação e, ou reavaliação, e emissão de relatório conforme anexo da Instrução Normativa nº13/TCERO-2004. A referida comissão apresentou plano de trabalho conforme tabela abaixo:

Tabela 1. Plano de Trabalho

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	DATA
1ª	Emissão da Portaria – expedição de portaria pela autoridade máxima do Departamento, designando a comissão inventariante para realização dos trabalhos de levantamento patrimonial, conforme modelos anexos.	27/10/2022
2ª	Reunião Preparatória – A Coordenadoria do CAF, por meio da Gerência de Contabilidade convocará Reunião Preparatória da Comissão, pelo Meeting que contará com a participação obrigatória dos Gerentes, Residentes, e Chefes de Setores (caso não possam participar, deverão indicar um servidor do setor), servidores das áreas de Patrimônio e Contabilidade, incluindo o Contador responsável pelo Departamento e, ainda, dos membros das comissões inventariantes designadas na etapa anterior, com o objetivo de orientação quanto aos procedimentos e peculiaridades do processo de inventário patrimonial, suas etapas e cronograma, responsabilidades de todos os envolvidos e demais esclarecimentos.	01/12/2022
3ª	Realizar o desconhecimento dos registros que possivelmente não são ativos.	30/12/2022
4ª	Reunião preparatória - Deverá ser ministrado pela Presidente da Comissão, o qual passará instruções dos procedimentos da Comissão no âmbito do DER/RO: Montagem das equipes para levantamento, funções de cada servidor, etc.	16/01/2023
5ª	Início do Levantamento e Avaliação Patrimonial – verificação física da localização dos bens imóveis in loco, bem como a emissão de laudos de avaliação patrimonial pelos Engenheiros do DER/RO.	31/05/2023
6ª	Elaboração do Relatório – elaboração do relatório deverá conter os procedimentos realizados, análise da situação geral dos bens patrimoniais, inconsistências identificadas e dificuldades encontradas, recomendações que entende necessárias para correção de eventuais divergências, preenchimento do relatório sintético com as informações disponíveis até o momento.	30/06/2023
7ª	Acatamento do Relatório – aprovação preliminar do Relatório pela Autoridade Máxima do Departamento (Direção-Geral) e encaminhamento ao setor de CAF, ou devolução à Comissão para eventuais ajustes que entender necessário.	31/07/2023
8ª	Processamento do Levantamento Patrimonial – análise do relatório elaborado pela comissão e confrontação do levantamento pela comissão.	15/08/2023
9ª	Correções, Adequações e Retificações – Ajustes necessários para regularização das inconsistências encontradas e outras providências necessárias, conforme análise do relatório na etapa anterior e respostas aos formulários de comunicação de inconsistências.	31/08/2023
10ª	Apresentação das Regularizações e Justificativas – complementação do relatório a ser realizado pela comissão, informando as providências tomadas para regularização das inconsistências encontradas, bem como a apresentação dos motivos e justificativas para eventuais inconsistências não regularizadas.	15/09/2023
11ª	Aprovação do Relatório – validação do inventário pela Autoridade Máxima do Departamento (Direção-Geral), e encaminhamento ao setor de contabilidade para conciliação contábil.	29/09/2023
12ª	Conciliação Contábil – conciliação contábil por grupo de material dos dados contidos no relatório da comissão com os respectivos registros contábeis.	13/10/2023
13ª	Ajustes e/ou Justificativas – Ajustes e/ou justificativas atinentes a eventuais inconsistências apontadas e devolução à Área de Contabilidade.	27/10/2023
14ª	Análise do Resultado da Conciliação Contábil – análise final do processo de inventário e da conciliação contábil, adotando/recomendando providências necessárias, com vistas a sanar eventuais inconsistências. Após, encaminhamento à Comissão Central.	10/11/2023
15ª	Consolidação das Informações – consolidação das informações recebidas das Unidades, emissão de relatório e recomendação de ações à Comissão, para regularização das inconsistências e para aperfeiçoamento do processo de inventário.	17/11/2023
16ª	Envio do Relatório Anual a Superintendência de Patrimônio e Regularização Fundiária: Envio do Relatório de Bens Imóveis.	24/11/2023
17ª	Envio do Relatório Anual aos órgãos de controle interno do Departamento: Envio do Relatório: TC 25 E TC 16.	30/11/2023

Fonte: Informação nº 345/2023/DER-CAF (ID 1683380)

14. Assim, verificou-se em consulta ao processo SEI RO n. 0009.081378/202230, que, como exemplo, foram resultado dos trabalhos: Laudo Técnico de Reavaliação dos Bens de Infraestrutura (ID 1699004). Relatório Conclusivo do Inventário e reavaliação dos Bens de Infraestrutura do exercício de 2023 (ID 1698992), Relatório de Inventário TC 25 - DER Não Incorporáveis 2023. (ID 1698998), Relatório de Inventário TC 25 - FITHA não Incorporáveis 2023 (ID 1699003).

15. Além disso, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2023/COGES-GAB e DER, que dispõe sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação, além dos procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação dos Bens de Infraestrutura do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER.

16. Como última medida apresentada, tem-se o desenvolvimento do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, objeto do Plano de Ação citado inicialmente. Acerca deste, a partir dos documentos constantes dos autos, observa-se que apenas o primeiro módulo do referido plano foi concluído, enquanto o segundo módulo encontrasse em desenvolvimento, e o terceiro módulo, referente à emissão de relatórios, ainda não foi iniciado, indicando que este plano de ação, isoladamente considerado, não foi integralmente finalizado.

17. Adicionalmente, verifica-se a partir de Resposta do Coordenador Administrativo e Financeiro do DER/RO (ID 1683386), que foram catalogados na posição de julho de 2024, os bens conforme os seguintes relatórios: Inventário dos Imóveis e Infraestrutura (1683382); Relatório de depreciação dos Imóveis das Residências (ID 1683385), das Rodovias (ID 1683384), e das Pontes (ID1683383). Nesse sentido, consta também quadro demonstrativo da evolução da Regularização Patrimonial.

18. Por fim, destaque-se que as presentes determinações foram objeto de análise quando da prestação de contas referente ao exercício de 2023, e naquela ocasião, restou registrado que nada veio ao alcance deste corpo técnico para que pudéssemos afirmar que as apresentações de divulgação dos saldos do ativo imobilizado não estivessem adequadas, tendo em vista que os saldos apresentados no TC 16, são saldos contábeis líquidos, ou seja, já desconsiderando a depreciação, vejamos:

Tabela 2. Análise Ativo Imobilizado - Prestações de Contas de Gestão - 2023

Bens Imóveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	481.133.678,89
	(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	3.726.416.987,26
	(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	122.328.979,51
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	4.085.221.686,64
	(D) = (E) ?	
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanco Patrimonial	4.085.221.686,64
	Resultado (D=E)	-
Balancete - Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	5.693.372,72
	(G) Redução ao valor recuperável	0,00
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Imóveis	4.079.528.313,92
	(E) = (I) ?	
TC-16	(I) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	4.079.528.313,92
		5.693.372,72
	Resultado:	Conforme
Fonte: Balancete da unidade (DIVEPORT); Balanco Patrimonial (ID 1591677); TC-16 (ID 1591687)		

Fonte: Análise Técnica

[...]

33. No entanto, em análise da prestação de contas do exercício de 2023, este corpo técnico, novamente, identificou fragilidades nos controles patrimoniais, descritas nos achados preliminares A6 e A7 (ID 1684315), o que demonstra que, embora o esforço do jurisdicionado, deficiências ainda existem. [...]

15. Malgrado os avanços alcançados pela Administração nesse sentido, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC reconhecem a existência de pendência na implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação (ID nº [1683379](#)). Conforme demonstrado, apenas o primeiro módulo foi concluído, enquanto o segundo encontra-se em desenvolvimento e o terceiro, referente à emissão de relatórios, sequer foi iniciado. Ademais, a prestação de contas do exercício de 2023 apontou fragilidades no controle patrimonial, conforme evidenciam os achados A6 e A7 do relatório técnico (ID nº [1684315](#)), o que indica que as deficiências anteriormente identificadas ainda não foram integralmente superadas.

16. Assim, considerando que persiste a pendência de ação relevante prevista no plano de ação – precisamente aquela dotada de potencial para aprimorar significativamente os mecanismos de controle patrimonial e que, uma vez concluída, poderá viabilizar a mitigação ou mesmo a superação das fragilidades remanescentes –, não é possível reconhecer o cumprimento integral da determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, impondo-se, com a devida vênia, divergir do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e pelo MPC.
17. Ressalta-se que o plano de ação estabeleceu como prazo-limite para a entrega do referido sistema a data de 12.02.2024, evidenciando que o jurisdicionado permanece em mora quanto à implementação plena da medida, o que justifica não apenas a continuidade do monitoramento das ações em curso, como também a expedição de nova ordem para sua integral execução.
18. Dada a natureza específica dos presentes autos, que visa exclusivamente verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC nº 229/23, revela-se contraproducente postergar a análise dessa ação ainda pendente para a futura prestação de contas anual, como sugeriu o Corpo Técnico e o MPC. Tal encaminhamento poderia enfraquecer o foco sobre o cumprimento das determinações em exame e comprometer o acompanhamento tempestivo das medidas, prejudicando a efetividade do controle, que se mostra mais apropriado e eficiente no âmbito deste processo já em curso.
19. Diante da pendência de implementação de medida prevista no plano de ação e da necessidade de prosseguir com o presente monitoramento para maior efetividade da fiscalização, é de se considerar apenas parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, determinando-se ao gestor que adote as medidas necessárias para a implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação apresentado (ID nº [1683379](#)).
20. Em relação à determinação constante da alínea “b” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, que trata do aperfeiçoamento dos controles internos, também se diverge da proposição do Corpo Técnico e do MPC quanto ao reconhecimento do cumprimento parcial desse comando. Importante ressaltar que o próprio Acórdão APL-TC nº 128/24, ao conhecer e dar provimento ao recurso interposto, deliberadamente postergou a análise definitiva acerca do atendimento à mencionada determinação para o momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO relativas ao exercício de 2024.
21. Tal posicionamento fundamentou-se (justamente) no reconhecimento de que o DER/RO já havia adotado medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos. No entanto, tendo em vista que o escopo da determinação consiste em prevenir a reincidência das falhas anteriormente identificadas, o colegiado considerou imprescindível assegurar prazo razoável para a consolidação das ações adotadas e a verificação concreta de sua efetividade, o que justificou o diferimento da análise para momento posterior.
22. Dessa forma, considerando que a avaliação de mérito quanto ao efetivo cumprimento da alínea “b” foi expressamente diferida para o exame das contas de 2024, inviável juridicamente, neste momento, emitir juízo conclusivo – inclusive quanto ao eventual cumprimento parcial da determinação – sob pena de contrariar o próprio teor do Acórdão APL-TC nº 128/24, em afronta ao princípio da segurança jurídica.
23. Cumpre esclarecer que, embora se tenha reconhecido a inviabilidade de postergar a análise do cumprimento da determinação contida na alínea “a” para o momento da apreciação das contas anuais, não há contradição em adotar entendimento distinto quanto à determinação constante da alínea “b”. Isso porque as medidas possuem naturezas distintas: enquanto a primeira envolve a implementação de ação específica e relevante, com prazo já vencido (12.02.2024), a segunda demanda uma análise mais abrangente e sistêmica sobre a efetividade das medidas de controle interno implementadas, que necessariamente depende da observação do funcionamento administrativo durante o exercício financeiro. Essa distinção, aliada ao fato de que o diferimento da análise da alínea “b” já foi expressamente determinado pelo Tribunal no Acórdão APL-TC nº 128/24, justifica o tratamento diferenciado conferido às duas determinações.
24. Por fim, convém enfatizar a necessidade de observância rigorosa dos prazos estabelecidos, uma vez que, como evidenciado, o gestor já se encontra em mora no cumprimento da alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23. Ressalte-se que a persistência no descumprimento das determinações e/ou dos prazos fixados por este Tribunal poderá ensejar, ao final da instrução processual, a aplicação das sanções cabíveis.

25. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “b” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23, proferido no Proc. nº 01815/21, **reiterada pela alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23**, proferido no Proc. nº 03361/24;

II – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, **Diretor-Geral do DER/RO**, ou a quem o substituir ou suceder, **que adote as medidas necessárias para a implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis**, previsto no plano de ação apresentado (ID nº [1683379](#)), e **comprove essa medida a este Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados da ciência desta decisão;

III – Reiterar que, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC nº 128/24, proferido no Proc. nº 00098/24, **a análise definitiva quanto ao cumprimento da determinação constante da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23**, proferido no Proc. nº 01815/21, **reiterada pela alínea “b” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23**, proferido no Proc. nº 03361/24, referente ao aperfeiçoamento dos controles internos, **será realizada no momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO relativas ao exercício de 2024**; e

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substituir ou suceder, para conhecimento e cumprimento do item II deste *decisum*;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item II desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00834/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elaine Mara Guilhermino Andrade
 CPF n. *** 236.178-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elaine Mara Guilhermino Andrade**, CPF n. ***.236.178-**, ocupante do cargo de Técnica Administrativo Operacional de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300011978, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 120, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1732690), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742411), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1732691) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741165).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733728).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elaine Mara Guilhermino Andrade**, CPF n. ***.236.178-**, ocupante do cargo de Técnica Administrativo Operacional da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300011978, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 120, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1732690), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/25
PROCESSO: 00227/24 - TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sandra Rozella Pires - CPF n. ***.216.002-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. 2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez de Sandra Rozella Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora Sandra Rozella Pires, CPF n. ***.216.002-**, inativa no cargo de Policial Penal, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 471, de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Averbar no mesmo Registro de Aposentadoria o Ato de Revogação n. 3, de 17.5.2023, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à servidora, em razão da cessação dos motivos que determinaram a inativação, conforme registrados nos laudos médicos e na Ata Médica n. 3598/2023;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, para o futuro, submeta previamente à análise deste Tribunal de Contas todos os atos concessórios de aposentadoria por invalidez, com o objetivo de assegurar a conformidade com a legislação pertinente, a fim de evitar o envio de atos já realizados sem a devida verificação;

IV- Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V- Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/25
PROCESSO: 00243/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Antônio Souza do Nascimento, CPF n. ***.435.832-**
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do CIMCERO, CPF n.***.946.602 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022/CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022/CIMCERO, de 06.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022/CIMCERO, de 16.03.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.03.2023:

NOME	CPF	CARGO	DATA DE INCLUSÃO
Antônio Souza do Nascimento	***.435.832-**	Auxiliar de Serviços Gerais	16.12.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/25

PROCESSO: 0883/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM

INTERESSADO: Elias Cassimiro do Carmo – CPF n. ***.335.702 -**

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***065.892-** – Presidente do IPRAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, DA CF/88. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Elias Cassimiro do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 6.183, de 17.7.2024, publicado Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia, edição n. 297, de 17.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias contributivas do cargo efetivo e sem paridade, em favor de Elias Cassimiro do Carmo, CPF n. ***.335.702-**, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula n. 400-1, nível I, referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste (ID 1605229).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/25

PROCESSO: 03016/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2023

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. ***.412.172 -** - Secretária Municipal de Saúde no período de 1º a 31/1/2023, Maria Edenite de Aquino

Barroso - CPF n. ***.103.414 -** - Secretária Municipal de Saúde no período de 1º/2 a 4/8/2023, Rafael Martins Papa - CPF n. ***.296.312 -** - Secretário

Municipal de Saúde no período de 4/8 a 17/12/2023, Ivo da Silva - CPF n. ***.143.552 -** - Secretário Municipal de Saúde no período de 18/12 a 31/12/2023

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO.

1. Os demonstrativos contábeis, encaminhados de forma integral e tempestiva, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício.

2. A análise das contas da unidade constatou a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados em 2023, nos aspectos relevantes.

3. Diante do equilíbrio fiscal, conforme o art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/2000, e da inexistência de irregularidades que comprometam a prestação de contas, estas devem ser julgadas regulares, com quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Expedição de determinação para aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade das senhoras Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, (período de 1º a 31/1/2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso, CPF n. ***.103.414 -**, (período de 1º/2 a 3/8/2023), e dos senhores Rafael Martins Papa, CPF n. ***.296.312 -**, (período de 4/8 a 17/12/2023) e Ivo da Silva, CPF n. ***.143.552 -**, (período de 18 a

31/12/2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhes plena quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 dias, contados a partir da notificação do Acórdão, publique no Portal de Transparência os seguintes documentos: i) o resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento; ii) lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023). Além disso, deverá ser apresentada comprovação do cumprimento desta determinação nos autos, imediatamente após o término do prazo concedido;

III – Considerar cumpridas as seguintes determinações:

a) Processo 02968/20 – Acórdão AC1-TC 00484/21, item II: Encaminhar tempestivamente ao Tribunal de Contas os balanços do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná; e

b) Processo 02968/20 – Acórdão AC1-TC 00484/21, item V: Encaminhar informações sobre o cumprimento das determinações anteriores na próxima prestação de contas.

IV – Ordenar a “baixa de responsabilidade”, considerando que as determinações contidas nas decisões listadas abaixo foram prejudicadas e dispensadas de monitoramento, conforme o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023:

a) Processo 02968/20 – Acórdão AC1-TC 00484/21, item III: Adotar providências para adequação da transparência do Fundo Municipal de Saúde, garantindo o acesso às informações;

b) Processo 02968/20 – Acórdão AC1-TC 00484/21, item IV:

1) alínea “a”: Implementar política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos, conforme modelo COSO;

2) alínea “b”: Implementar gestão baseada em riscos no Fundo Municipal de Saúde;

3) alínea “c”: Implementar efetivamente o sistema de controle interno, conforme exigências constitucionais e normativas;

4) alínea “d”: Fortalecer atividades de controle interno, ajustando atribuições e estrutura organizacional;

5) alínea “e”: Contabilizar adequadamente as variações patrimoniais e evidenciar nas demonstrações contábeis;

6) alínea “f”: Implementar sistema de custos conforme previsto na LRF;

7) alínea “g”: Evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração contábil correspondente;

8) alínea “h”: Entregar ao auditor os relatórios do Conselho Municipal de Saúde;

9) alínea “i”: Ajustar a composição do Conselho Municipal de Saúde, garantindo a presença de profissional contador;

10) alínea “j”: Implementar recomendações do auditor de controle interno referentes às contas de 2016 e 2017;

11) alínea “k”: Implementar gestão de processos e controle interno alinhados com padrões normativos;

12) alínea “l”: Nomear profissional habilitado como responsável pela contabilidade e custos do Fundo Municipal de Saúde; e

13) alínea “m”: Editar ato normativo para estabelecer manual de procedimentos contábeis e operacionais.

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis mencionados no cabeçalho, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, considerando a data de publicação como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no site oficial: www.tce.ro.gov.br;

VI – Notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou seu sucessor ou substituto legal, acerca do teor deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, a fim de garantir o cumprimento da determinação estabelecida neste decisum;

VII – Após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no item II, determino o retorno dos autos ao controle externo para a realização de análise técnica conclusiva, a fim de verificar o cumprimento da determinação antes do eventual arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/25

PROCESSO: 03056/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2023
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero)
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.136.432-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. ALERTA.

1. Os demonstrativos contábeis, encaminhados de forma integral e tempestiva, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício.
2. A análise das contas da unidade controlada constatou a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados em 2023, nos aspectos relevantes.
3. Diante do equilíbrio fiscal, conforme o art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/2000, e da inexistência de irregularidades que comprometam a prestação de contas, estas devem ser julgadas regulares, com quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Expedição de alerta para aprimoramento da gestão.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referente ao exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: ***.136.432-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe plena quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar a Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) sobre a identificação de uma distorção de R\$ 34.414,58 na conta "Créditos a Receber de Entidades Estaduais, Distritais e Municipais" do ativo circulante do balanço Patrimonial do exercício de 2023. Diante disso, é necessária a adoção de medidas corretivas no encerramento contábil do exercício de 2025, em conformidade com o art. 85 da Lei 4.320/1964, garantindo a exatidão e a transparência das demonstrações contábeis;

III – Reiterar a seguinte determinação descumprida:

a) Processo n. 02893/20 – Acórdão AC1-TC 00485/23, item II, que determina a adoção das medidas necessárias para a conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO. A partir da prestação de contas de 2023, deve ser enviado um relatório detalhado sobre o estágio atual da liquidação e, no exercício em que a liquidação for concluída, deve ser encaminhado o relatório final.

IV – Considerar cumpridas as seguintes determinações:

- a) Acórdão AC2-TC 00542/19, item V (Processo n. 00463/19);
- b) Acórdão AC2-TC 00865/18, item V e VI (Processo n. 00554/18);
- c) Acórdão AC2-TC 00871/18, item VI (Processo n. 00838/18);
- d) Acórdão AC1-TC 00642/24, item VII (Processo n. 01632/22);
- e) Acórdão APL-TC 00110/22, Item IV (Processo n. 02050/21);
- f) Acórdão AC2-TC 01220/17, item II (Processo n. 02088/17);
- g) Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 00324/19, item I (Processo n. 02238/19);
- h) Acórdão AC1-TC 00208/15, item IV (Processo n. 02319/08);
- i) Acórdão AC1-TC 00512/23, item II (Processo n. 02443/22);
- j) Acórdão AC2-TC 00775/20, item II (Processo n. 02451/19);
- k) Acórdão AC2-TC 00778/18, item II e III (Processo n. 02650/18);
- l) Acórdão AC1-TC 01755/16, item IV (Processo n. 02783/08);
- m) Acórdão AC2-TC 00112/17, item VI (Processo n. 02881/11);
- n) Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00238/20, item II (Processo n. 02971/20);
- o) Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "b" (Processo n. 03137/19); e
- p) Acórdão AC2-TC 00549/18, item III (Processo n. 07359/17).

V – Ordenar a "baixa de responsabilidade", considerando que as determinações contidas nas decisões listadas abaixo foram prejudicadas e dispensadas de monitoramento, conforme o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023:

- a) Acórdão AC2-TC 00871/18, item V (Processo n. 00838/18);
- b) Acórdão AC1-TC 00642/24, item XII (Processo n. 01632/22);
- c) Acórdão AC1-TC 00400/23, item II (Processo n. 02884/20);
- d) Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "a" e "c" (Processo n. 03137/19);
- e) Acórdão AC2-TC 00549/18, item II (Processo n. 07359/17).

VI – Dar ciência deste acórdão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), ou seu sucessor ou substituto legal, acerca do teor deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, para garantir a observância do alerta estabelecido neste decisum;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/25

PROCESSO: 03410/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Kleber Castro de Góes - CPF n. ***.955.982-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal.2. Proventos integrais e paritário 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Kleber Castro de Góes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 807, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com direito aos proventos integrais e à paridade, em favor de Kleber Castro de Góes, CPF n. ***.955.982-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012075, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação da Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/25

PROCESSO: 3579/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Olinda Valéria Rodrigues - CPF n. ***.424.009-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Olinda Valéria Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 955 de 14.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Olinda Valéria Rodrigues, CPF n. ***.424.009-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 30003946, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/25

PROCESSO: 03645/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Adélia Alves Santana da Silva - CPF n. ***.312.702-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Adélia Alves Santana da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adélia Alves Santana da Silva, CPF n. ***.312.702-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300028589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/25

PROCESSO: 3692/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Alaide Venâncio - CPF n. ***.901.722-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Alaide Venâncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 378 de 3.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alaide Venâncio, CPF n. ***.901.722-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300003596, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/25

PROCESSO: 03735/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marilda de Souza Oliveira - CPF n. ***.861.802-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época - CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marilda de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 784, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marilda de Souza Oliveira, CPF n. ***.861.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300003903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1009/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADOS (AS): Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.893.732-**.
INSTITUIDOR (A): Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.756.622-**.
Sinval Rodrigues de Oliveira.
CPF n. ***.614.226-*.
Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. ***.183.342-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. CONJUGE E FILHA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.893.732-**, e em caráter temporário, em favor de **Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha**, CPF n. ***.756.622-**, beneficiárias do instituidor **Sinval Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.614.226-**, falecido em 17.7.2022, no cargo de Motorista de veículos, cadastro n. 3360/1, referência NP 35, pertencente ao quadro de pessoal do Município do Ouro Preto do Oeste /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3526/G.P./2022, de 28.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 3317, de 29.9.2022 (ID 1556247), com fundamento no artigo 23, § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1595670), concluiu que as interessadas fazem jus à concessão de pensão, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento, no que se refere a fundamentação do ato. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

15. Por todo exposto, propõe-se:

I – A retificação da Portaria n. 3526/G.P./2022 para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste faça constar a forma de reajuste do benefício ora analisado, de forma fundamentada, em razão da ausência da fundamentação legal;

4. Por sua vez, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0134/2024-GABOPD (ID 1601108) para adoção das seguintes providências:

9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 3526/G.P./2022, de 28.9.2022, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 23, §§ 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º e 6º, §§1º e 2 da Lei Complementar Municipal n. 40/2021, incluindo a forma de reajuste do benefício ora analisado, devidamente fundamentada em razão da ausência da fundamentação legal;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

5. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM protocolou nesta Corte por meio do Ofício n. 80549/2024/PM-CP6 (ID 1615314), cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório de pensão civil Retificado, acompanhado da publicação em imprensa oficial.

6. Após a nova documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico realizou novo Relatório (ID 1729284), concluindo que tal retificação não supre totalmente as determinações presentes na DM n. 134/2024-GABOPD. Diante disso, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:

5. Proposta de encaminhamento.

12. Tendo em vista o cumprimento parcial desta Corte, propõe-se a reiteração da medida a seguir:

a) Promover a retificação da Portaria n. 3611/G.P./2024, de 6.4.2024, publicada no DOMER Ed. n. 3786, de 7.8.2024 (pág. 3 e 7 – ID 1615315/1615316), a qual retificou a Portaria n. 3526/G.P./IPSM de 28.9.2022, incluindo a forma de reajuste do benefício ora analisado, devidamente fundamentada.

7. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

8. É o relatório.

9. O presente processo trata da concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge**, e em caráter temporário, em favor de **Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

10. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

11. Explico.

12. A priori, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do relatório inicial (ID 1595670), constatou a ausência da fundamentação legal, bem como a necessidade de constar a forma de reajuste do benefício.

13. Pois bem. Diante disso, em consonância com o corpo técnico, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 134/2024-GABOPD, determinando a retificação do ato concessório. Quanto aos itens da referida decisão, consta nos autos a manifestação do IPSM, que encaminhou o ato concessório retificado e sua respectiva publicação, agora contendo a fundamentação que estava ausente no ato anterior.

14. No entanto, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1729284), o Instituto deixou de mencionar na Portaria n. 3611/G.P./2024, de 6.4.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3786, de 7.8.2024 (ID 1615315), **a forma de reajuste utilizada para o benefício em análise**, fator indispensável para a concessão deste, conforme preceitua o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021:

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste — Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPSM) e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

15. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para fazer constar a forma de reajuste do benefício em análise.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação da Portaria n. 3611/G.P./2024, de 6.8.2024, fazendo constar a forma de reajuste do benefício ora analisado;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

II – **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/25

PROCESSO: 00183/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Bruno Teixeira de Souza Oliveira, CPF n. ***.175.032-**
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.***.315.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 05.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 05.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Bruno Teixeira de Souza Oliveira	***.175.032-**	Técnico em Informática	18.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/25

PROCESSO: 00193/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Paulo Rodrigo Carneiro de Siqueira, CPF n. ***.733.529 -**
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.***.315.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Paulo Rodrigo Carneiro de Siqueira	***.733.529-**	Defensor Público Substituto	22.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0940/2025
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Acórdão APL-TC 00023/2025 proferido no Proc. 2346/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Thiago Tassi Gonçalves – CPF n. ***525.982-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. ANÁLISE PRÉVIA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Contexto Fático: Pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 em doze parcelas, solicitado antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00023/2025, proferido no Processo n. 2346/2023.

Questão Técnica e/ou Jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se o parcelamento pode ser concedido antes do trânsito em julgado; (ii) verificar a adequação do parcelamento pretendido aos limites fixados pela normativa interna.

Entendimento: Pedido parcialmente deferido.

1. O pedido de parcelamento pode ser analisado pelo Conselheiro Relator antes do trânsito em julgado, conforme art. 34-A do Regimento Interno e Instrução Normativa n. 69/2020.
2. É possível deferir o parcelamento, porém em número de parcelas inferior ao solicitado, em observância ao valor mínimo estabelecido de 5 UPF/RO por parcela.

Fundamento:

1. A análise prévia ao trânsito em julgado é permitida pelo art. 34-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 69/2020.
2. As condições para o processamento do requerimento foram atendidas conforme art. 26 da Instrução Normativa n. 69/2020.
3. Considerando o valor da UPF/RO (R\$ 119,14) e o limite mínimo de 5 UPF/RO por parcela, o parcelamento somente é possível em até 2 parcelas, e não em 12 como requerido.

DM 0044/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para análise do pedido de parcelamento da multa imposta a Thiago Tassi Gonçalves, nos termos dos itens V e X do Acórdão APL-TC 00023/2025, prolatado no processo n. 02346/2023, nos seguintes termos:

(...)

V - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o **superintendente da Supel de Cacoal, Thiago Tassi Gonçalves** (CPF n. ***.525.982-**), no montante de **R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais)**, o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

(...)

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024. (...)
(destaquei)

2. O requerente solicitou o parcelamento da multa em 12 parcelas, por meio do documento sob ID=1736932.
3. A Certidão sob ID=1740178 atesta que o Acórdão APL-TC 00023/2025 ainda não transitou em julgado.
4. Por fim, a Secretaria-Geral de Controle Externo anexou o demonstrativo de débito referente à multa, sob o ID=1742171.
5. Ressalte-se que, nos termos do Provimento n. 03/2013-MPC[1], os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.
6. É o relatório.
7. Decido.

Da Competência para Análise do Pedido

8. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, a análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator:

Regimento Interno

(...)

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal **antes do trânsito em julgado da decisão**. (destaquei)

(...)

9. Não bastasse, no âmbito desta Corte de Contas, é a da Instrução Normativa n. 69/2020 que regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas.

10. Prosseguindo, nos termos do art. 23 da citada norma, repetindo a orientação do Regimento Interno, recai sobre o Conselheiro Relator a competência para decidir em pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado que infligiu a multa e/ou o débito:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos **antes do trânsito em julgado**.

(...) (destaquei)

11. Neste caso, de fato, conforme Certidão de ID=1736792, o pedido foi protocolizado em 04.04.2025, antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00023/2025, exarado no processo n. 2346/2023.

Dos Requisitos para o Parcelamento

12. É ainda a mesma IN, no seu art. 26, incisos I e II, que elenca as condições para o processamento do requerimento do parcelamento, as quais se mostram atendidas no caso em apreço:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

(...)

13. Quanto à quantidade e ao valor das parcelas, de acordo com o art. 51, “caput” e parágrafo único da Instrução, ele poderá ser realizado em até 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

14. O valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução n. 04/2024/GAB/CRE, publicada no DOE n. 232 de 11.12.2024^[2], equivale a R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos). Portanto, o valor mínimo de cada parcela, segundo a IN n. 69/2020, será de R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais, setenta centavos).

15. Considerando o valor da multa (R\$ 1.620,00) e o valor mínimo da parcela (R\$ 595,70), o parcelamento pode ser realizado em até 2 (duas) parcelas, e não em 12 (doze), conforme requerido.

16. Desse modo, acolhe-se parcialmente o pedido do requerente, que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão, a qual ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial, conforme prevê o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, “caput” e § 1º, da IN n. 69/2020:

Regimento Interno

Art. 34-A. (...)

(...)

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

(...)

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

(...)

(...)

Lei Complementar n. 154/96

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

(...)

V - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10)

(...)

17. É de se mencionar, ainda, no que diz respeito ao pagamento das demais parcelas, que, segundo a Instrução Normativa que regulamenta a matéria, ele deverá ocorrer na mesma data do pagamento da primeira parcela, nos meses subsequentes:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

(...)

18. Não bastasse, importante salientar que, considerando o pedido de parcelamento previamente ao trânsito em julgado, será dispensada a atualização monetária das parcelas, conforme o cálculo do efetivado pelo Corpo Instrutivo (ID=1742171), nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 54/96:

(...)

Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

(...)

19. Assim, com fundamento na Instrução Normativa n. 69/2020, decido:

I – Deferir parcialmente o pedido de parcelamento da multa imputada ao Senhor Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***525.982-**), no Acórdão APL-TC 00023/2025, item V, referente ao Processo n. 2346/2023, cujo valor até 16.04.2025 é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de ID=1742171, em duas parcelas mensais de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais);

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), por meio de depósito bancário, destinada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI);

III - Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento da parcela subsequente, nos termos do nos termos o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, "caput" e §§ 1º e 2º, da IN n. 69/2020;

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme art. 24, §3º e art. 49, II, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

- a) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) juntar cópia desta decisão no processo n. 02346/23;
- c) sobrestar estes autos para acompanhamento do parcelamento;
- d) intimar desta decisão, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas;
- e) adotar as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e Embargos de Declaração

[2] Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 18.04.2025.

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/25

PROCESSO: 00253/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

INTERESSADOS: Andréia Cunha Rodrigues de Souza - CPF n. ***.435.622-** e outros.

RESPONSÁVEL: Leandro Teixeira Vieira – Prefeito Municipal - CPF n. ***.849.642 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao edital n. 001/2020, de 4 de setembro de 2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao edital n. 001/2020, de 4 de setembro de 2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, de 27 de novembro de 2020, com publicação no AROM n. 2850, de 1º de dezembro de 2020:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Andréia Cunha Rodrigues de Souza	***.435.622 -**	Merendeira	1º.10.2024
Michelle Jackowski de Almeida Silva	***.639.582-**	Merendeira	5.12.2024
Rosilene Jacob Velten	***.901.932 -**	Zeladora	5.12.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Corumbiara, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 867/2025
CONSULENTE: Eliel Nunes Silvino – Presidente
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0075/2025-GPCPN

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Eliel Nunes Silvino – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, com os seguintes questionamentos:

i) **1ª Consulta a Colenda Corte de Contas**, refere-se quanto ao pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 de férias aos Vereadores (agente políticos), levando em consideração subsídio atual no valor **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**, respeitado o limite constitucional, no caso havendo comparação aos Deputados Estaduais que percebem o subsídio **R\$ 32.143,26 (trinta e dois mil cento e quarenta e três reais e vinte seis centavos)**, **assim com décimo terceiro salários e 1/3 de férias**, nesse contexto os Vereadores devem receber esses benefícios? A Câmara Municipal de Guajará Mirim pode realizar o pagamento aos agentes políticos do décimo terceiro salário e 1/3 de férias?;

ii) **2ª Consulta a Corte de Contas**, caso haja possibilidade de pagamento, com previsão legal na Lei Orgânica do município, há necessidade de regulamentação em lei específica?;

iii) **3ª Consulta a Respeitável Corte de Contas**, concernente à Gratificação de 50% (cinquenta por cento) recebido em janeiro/25 pelo Vereador Presidente da Mesa, tem amparo legal?; e

iv) **4ª Consulta a Nobre Corte**, o valor desses benefícios (13º salário e 1/3 de férias) deve ser incluído com subsídio mensal dos Vereadores para fins do limite constitucional? ou deve seguir o comparativo dos Deputados Estaduais?, em face desses receberem seus subsídios durante 12 (doze) meses do ano, acrescido 13º e 1/3 de férias”.

2. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0071/2025-GPGMPC (ID 1743038), opinou nos seguintes termos:

“4. A Lei Complementar n. 154/96 estabelece a competência do Tribunal de Contas para decidir sobre as consultas que lhe são formuladas, conforme previsão do art. 1º, inciso XVI:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento.

5. Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Contas disciplina os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento das consultas, conforme se lê nos artigos 83 a 85, adiante colacionados:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. No caso em análise, confrontando os requisitos de admissibilidade acima dispostos, verifica-se a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim em formular a consulta, conforme o artigo 84, VIII, do RITCERO.

7. Nada obstante, a presente consulta não foi devidamente instruída com parecer técnico/jurídico da assessoria da autoridade consulente, conforme exige, sempre que possível, o artigo 84, §1º, do RITCERO, para que fique demonstrado que os questionamentos foram enfrentados inicialmente pela assessoria jurídica da respectiva Câmara.

8. Tal exigência tem por objetivo o prestígio ao princípio da segregação de funções, como meio de fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades legitimadas, bem como resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

9. Apesar da dicção do artigo 84, §1º, do RITCERO indicar como “facultativo” o parecer jurídico em enfoque, exigindo-o “sempre que possível”, a jurisprudência do TCE/RO é firme quanto a sua obrigatoriedade para casos semelhantes. In verbis:

DECISÃO Nº 242/2013 – PLENO **Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – **Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto**, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013- TCE-RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 7.11.2013) (Grifou-se).

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada (Acórdão APL-TC 00143/21 referente ao processo 00008/21. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021).

10. Outrossim, o consulente também não apresentou indicação precisa da dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, bem como fez referência direta a caso concreto enfrentado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o que, a rigor, não é passível de conhecimento por essa Corte de Contas, conforme ilustram os precedentes abaixo colacionados:

CONSULTA. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES SOBRE CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.

3. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (TCE-RO. DM 0136/2023-GCESS. Processo n. 2352/2023. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no DOe-TCER n. 2951, de 08/11/2023)

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal se substituir ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). Consulta não conhecida e arquivada.

(TCE-RO. Proc. n. 0299/22. Acórdão n. 0056/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Tribunal Pleno. Julgado em 09.05.2022)

11. Conforme consta dos autos, a dúvida encaminhada é advinda em decorrência da Notificação Recomendatória UCCI n. 01/2025, da Unidade de Coordenação de Controle Interno da CMGM/RO, na qual é solicitada a imediata suspensão do pagamento da gratificação de 50% ao Vereador-Presidente da Mesa Diretora,

bem como informa acerca da extrapolação do limite constitucional para o subsídio dos vereadores no mês de janeiro de 2025 e determina a devolução dos valores recebidos a maior aos cofres da Câmara Municipal.

12. Nesse diapasão, são prudentes as lições do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

13. Desta maneira, o Ministério Público de Contas entende que a consulta em análise não merece ser conhecida, por desatender o que dispõe o artigo 85 do RITCERO, tendo em vista tratar diretamente de caso concreto, não indicar precisamente o dispositivo legal ou regulamentar ao qual se tem dúvida, bem como não estar acompanhada de parecer jurídico da autoridade consulente, como se vê dos elementos que instruem a inicial.

14. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina não seja conhecida a Consulta formulada por Eliel Nunes Silvino, Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal em que paira a dúvida sobre a aplicação (art. 83, RITCERO), ausência de parecer jurídico da autoridade consulente (art. 84, §1º, RITCERO), bem como por tratar-se de caso concreto (art. 85, RITCERO)".

3. Com efeito, acolho *in totum* a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, na forma da exigência disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno.

4. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Não conhecer, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno, a consulta formulada pelo Sr. Eliel Nunes Silvino - Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, previstos no inc. XVI do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 84, e §1º, do Regimento Interno;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

II.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

II.2 – Dê ciência desta decisão, via ofício, ao consulente, bem como, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

II.3 – Arquite este processo, após cumpridas as medidas antecedentes.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2170/23-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 106/23, prolatado no Proc. nº 2851/22
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADOS: **Afonso Antônio Candido**, CPF nº ***.003.112-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná
Danielle Fonseca, CPF nº ***.365.512-**, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná (períodos de 1º.1 a 13.7.2023 e 15.12.23 a 31.12.24)
Joaquim Teixeira dos Santos, CPF nº ***.861.402-**, ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná (período de 14.7 a 14.12.23)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0078/2025-GPCPN

MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ENTE JURISDICIONADO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL. NECESSIDADE DE CAUTELA NA

CONCESSÃO DAS DESPESAS. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO. NOVA DETERMINAÇÃO.

1. Análise documental evidencia a adoção de medidas administrativas pelo ente jurisdicionado para investigar irregularidades na concessão de diárias e passagens no exercício de 2022. Também foi instaurado processo administrativo para apurar possíveis falhas na atuação de gestores e fiscais das empresas contratadas. Normativos municipais foram editados regulamentando a concessão dessas despesas, reforçando a transparência, a eficiência e o controle dos procedimentos. À vista disso, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, é de considerar cumpridas as determinações do acórdão deste Tribunal de Contas.

2. Contudo, é de se ressaltar a necessidade de vigilância constante quanto ao tema abordado, considerando sua relevância para a adequada gestão pública. A concessão de diárias requer justificativas adequadas e clareza quanto à finalidade pública envolvida, de modo a assegurar a aplicação eficiente dos recursos públicos e prevenir eventuais prejuízos ao erário municipal.

3. Assim, em complemento às ações já implementadas pelo ente jurisdicionado, reitera-se, conforme estabelecido em decisão monocrática sobre matéria similar à discutida nos presentes autos, a necessidade de que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam claras, detalhadas e fundamentadas por elementos objetivos que evidenciem a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos. Além disso, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a concessão dessas despesas, a fim de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas.

4. Além disso, é de se determinar que o controle interno acompanhe e fiscalize o cumprimento das determinações constantes nestes autos.

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC nº 106/23, prolatado no Proc. nº 2851/22, que tratou de inspeção especial realizada para verificação da conformidade das despesas com diárias e aquisições de passagens aéreas, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

2. As determinações constantes do Acórdão APL-TC nº 106/23 (ID nº [1436551](#)), nos itens I e II, foram as seguintes (destaques no original):

[...] **I – DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, **no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendos os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos. [...]

3. No curso do monitoramento, constatou-se o encaminhamento de documentos pela administração municipal em diversas ocasiões, por meio dos Ofícios nº 255/GABPREF/2023 (ID nº [1454989](#)), 309/GABPREF/2023 (ID nº [1472747](#)), 0353/GABPREF/2023 (ID nº [1486890](#)), 055/PGM/PM/JP/2024 (ID nº [1555741](#)), 200/GABPREF/2024 (ID nº [1569440](#)), 244/GABPREF/2024 (ID nº [1591772](#)) e 287/GABPREF/2024 (ID nº [1605656](#)). Esses documentos foram apresentados tanto para comprovação parcial do cumprimento das determinações deste Tribunal quanto para justificar pedidos de dilação de prazo.

4. Por fim, em 26.08.2024, por meio do Ofício nº 321/GABPREF/2024 (ID nº [1623444](#)), o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, ex-Prefeito Municipal, apresentou a última documentação constante nos autos, com o objetivo de comprovar as ações administrativas adotadas para apurar possíveis irregularidades nas concessões de diárias e despesas com passagens aéreas referentes ao exercício de 2022.

5. Após a análise da documentação apresentada, a Unidade Instrutiva, mediante relatório técnico de ID nº [1703985](#), entendeu que as determinações do acórdão foram integralmente cumpridas e propôs o arquivamento do processo.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11/2025-GPEPSO (ID nº [1709408](#)), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou integralmente a manifestação do Corpo Técnico.
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. Sem delongas, dada a completude dos fundamentos esposados pelo Corpo Técnico – o qual concluiu pelo integral cumprimento das determinações contidas no acórdão deste Tribunal –, corroborados pelo MPC por seu acerto, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os como razão de decidir (destaques no original):

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. A presente análise tem por objeto os documentos PCe n. 05069/23, PCe n. 05715/23, PCe n. 06263/23 e PCe n. 01937/24, apresentados pelo Sr. Joaquim Teixeira dos Santos; e documentos PCe n. 02722/24, PCe n. 03608/24, PCe n. 04374/24 e PCe n. 05168/24, apresentados pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca.
21. O escopo da análise é verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00106/23^[1].
22. Conforme relatado em linhas pretéritas, os interessados, após notificados, apresentaram documentos para fazer cumprir as determinações constantes do acórdão em referência.
23. Registre-se por oportuno que, em razão dos dois responsáveis responderem pelas mesmas determinações do Acórdão APL-TC 00106/23, ante a alternância de poder havida na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, a análise será procedida na ordem cronológica de sua apresentação. Assim, se apresenta a determinação, e em seguida a manifestação de um e outro para o item, quando houver, analisando ainda, os documentos comprobatórios.
24. **Sobre a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00106/23, referente a adoção das medidas administrativas** bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes da IN n. 68/2019/TCE-RO, com o **objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens**, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto, o Sr. Isaú Raimundo Fonseca, por meio do Ofício n. 321/GABPREF/2024 (ID 1623444), encaminha ao Tribunal de Contas as ações administrativas realizadas para apurar possíveis irregularidades nas concessões de diárias e despesas com passagens aéreas relativas ao exercício de 2022.
25. Conforme documento acostado ao ID 1623445, foi instituída Comissão Permanente de Sindicância Administrativa pelo Decreto n. 3059, de 18/4/22, para apuração das irregularidades atinentes à concessão de diárias no exercício de 2022.
26. Referida comissão, após apuratório, emitiu Relatório Final (ID 1623445, pg. 2-73), concluindo que, apesar das irregularidades identificadas nos processos, não foram encontradas evidências que comprovem má-fé ou intenção dolosa por parte dos gestores e servidores das secretarias envolvidas. Segundo a comissão, as falhas detectadas, como inconsistências nas prestações de contas, pagamentos antecipados e ausência de publicações obrigatórias, indicam problemas administrativos e operacionais, possivelmente decorrentes de alta demanda e complexidade dos processos.
27. Dessa forma, embora as irregularidades devam ser corrigidas e os procedimentos administrativos aprimorados, a Comissão concluiu não ser necessário abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por falta de elementos que caracterizem a intenção dolosa por parte dos gestores envolvidos (ID 1623445 – pág. 69). O foco das ações corretivas deve ser a implementação de melhorias nos processos de concessão de diárias e a capacitação contínua dos servidores para assegurar o cumprimento das normas e a transparência na gestão dos recursos públicos.
28. Nesse passo, o relatório ao final faz recomendações que visam corrigir as falhas procedimentais, aprimorar os controles internos e fortalecer a gestão pública, promovendo maior eficiência e transparência no uso dos recursos públicos, alinhando as práticas administrativas aos princípios constitucionais. Dentre as recomendações, destacam-se:
- Notificação do Diretor Presidente da AGERJI: Notificar o gestor responsável para que adote maior diligência nas aprovações das prestações de contas e apresente justificativas sobre os resultados obtidos com as diárias concedidas.
 - Revisão e Regulamentação dos Processos: Assegurar a revisão e regulamentação do processo de concessões, com base no Decreto nº 2.624/2023, garantindo clareza nas normativas e reduzindo riscos de concessões inadequadas.
 - Fortalecimento do Controle Interno: Intensificar a fiscalização das concessões e prestações de contas, seguindo a legislação vigente, para evitar inconsistências e melhorar o monitoramento.
 - Capacitação de Gestores e Servidores: Promover treinamentos regulares para assegurar que todos estejam alinhados às normativas e qualificados para aplicar as regulamentações corretamente.
 - Auditorias Periódicas: Realizar auditorias regulares conduzidas pela CGM e, quando necessário, por auditores externos, para verificar a conformidade e eficiência na aplicação dos recursos.

- Análise e Auditoria pelo Controle Interno: Recomendar que o Controle Interno da Prefeitura audite secretarias e autarquias com maior volume de concessões, avaliando estrutura organizacional e qualificações dos servidores envolvidos.
- Transparência nas Concessões: Garantir a publicação de todas as concessões de diárias no Portal da Transparência e no Diário Oficial, em conformidade com os princípios constitucionais.
- Adoção de Boas Práticas: Implementar indicadores de desempenho e práticas éticas para monitorar e melhorar a gestão dos processos administrativos.

29. Em sua manifestação (ID 1623446), o prefeito municipal decidiu acolher integralmente o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa (ID 1623445), instaurada, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão de diárias no âmbito da municipalidade. Na mesma decisão, determinou à Controladoria Geral que adotasse as providências necessárias para o cumprimento das recomendações contidas no relatório da sindicância, com vistas à regularização das concessões de diárias, a fim de prevenir futuras irregularidades e garantir a conformidade com as normas vigentes.

30. Com referência a apuração de eventual dano na aquisição de passagens aéreas, foi nomeada Comissão Especial, por meio do Decreto n. 4.015/ 2024 (ID 1623447).

31. A comissão nomeada, após análises, emitiu Termo Circunstanciado de Análise de Abertura de Tomada de Contas Especial (ID 1623451), no qual, após levantamentos anteriores, conforme Relatório Final exarado no Processo Administrativo n. 5-563/2023, da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, instituída pelo Decreto nº 2779, 06 de outubro de 2023, determinou a notificação extrajudicial dos responsáveis para apresentar defesa, acompanhada de documentos, ou, querendo, assinar TAC, conforme demonstrativo de débito, reproduzido a seguir (ID 1605665 – pág. 6).

NOME	DATA NF	NOTA FISCAL	TREVAL CH OR
GEZER LIMA DE SOUZA	08/12/2021	1941	JPR X VCP 4.45 X 3,57
			JPR JPR
	21/02/2022	1987	x VCP 4.97 x 9,42
			PVH PVH
	23/03/2022	2017	x 5.46 RE 2,19
			C x JPR PVH
	19/04/2022	2040	x 5.64 BSB 3,31 x JPR
	19/05/2022	O	JPR x 5.21 GR 6,74 U x JPR
			JPR x 5.41 BSB 2,60 x JPR
	21/07/2022	GA	JPR x 4.34 FLN 1,86 x JPR
04/10/2022	2179	BSB 1.54 x 9,00	

			PVH
			37,0
TOTAL			58,6
			9
			JPR
			X
	08/12/2021	1941	VCP 4,45
			X 3,57
			JPR
			JPR
			x 4,97
			VCP 9,42
			x
			PVH
GILENO CERQUEIRA SANTOS			
NÃO			
			JPR
			x
	19/05/2022	2065	GR 5,21
			U x 6,74
			JPR
			JPR
			x
	31/05/2022	2084	VIX 4,76
			x 7,77
			JPR
			JPR
			x
	12/07/2022	2105	CG 5,48
			B x 8,51
			JPR
TOTAL			24,9
			06,0
			1
			JPR
			x
	21/07/2022	2110	FLN 4,34
			x 1,86
TATIANE DO SOCORRO O. M. DE MELO			JPR
			JPR
			x
	04/10/2022	2178	CW 5,63
			B x 9,54
			JPR
TOTAL			9,98
			1,40
			JPR
EDILAINÉ VICENTE LIMA GOMES			JPR
			x
	04/10/2022	2178	CW 5,63
			B x 9,54
			JPR
TOTAL			5,63
			9,54
			JPR
CLAUDEMIR CAETANO FERREIRA			JPR
			x
	04/10/2022	2178	CW 5,63
			B x 9,54
			JPR
TOTAL			5,63
			9,54
			JPR
MICHEL MUNIZ RIOJAS			JPR
			x
	21/07/2022	2110	FLN 4,34
			x 1,86
			JPR
TOTAL			4,34
			1,86
			JPR
GEISYLA MOURA DA ROCHA			x
			x 4,34
	21/07/2022	2110	FLN 1,86
			x

			JPR
			PVH
	08/11/2022	2236	x 3.56
			BEL 1,30
			x
			PVH
TOTAL			7.90
			3,16
			JPR
	21/07/2022	2110	x 4.34
			FLN 1,86
			x
CAROLINE HORANA LUIZ PINHEIRO			JPR
	08/11/2022	2236	PVH
			x 3.56
			BEL 1,30
			x
			PVH
TOTAL			7.90
			3,16
			JPR
TATIANE CRISTINA P. DA C. RODRIGUES	21/07/2022	2110	x 4.34
			FLN 1,86
			x
TOTAL			4.34
			1,86
JHONATA JANKOWITSCH AMORIM	21/07/2022	2111	JPR 6.36
			x 8,99
			CNF
			x
			JPR
TOTAL			6.36
			8,99
PROC. 22-50/2021 Vol. I e II - AGERJI			TOT 114.
			AL 084,
			21

Contrato n. 002/PGM/AGERJI/2021

32. Após a verificação e identificação individual dos responsáveis, a Comissão procedeu a notificação extrajudicial de cada um dos responsáveis.

33. Após análise das defesas apresentadas pelos servidores responsabilizados, a comissão produziu o relatório constante do ID 1623450.

34. Depreende-se do relatório que a comissão acolheu a defesa dos envolvidos, exceto em relação ao servidor Gileno Cerqueira dos Santos, pois a comissão concluiu que não foram apresentadas justificativas para as viagens realizadas no ano de 2022, bem como não juntou lastro probatório suficiente para comprovação da utilização das passagens aéreas para atender ao interesse da Administração. Assim, foi preenchido o TACTCE – ANEXO I do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 7º da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO (ID 1623452).

35. A comissão especial fez considerações argumentando que, devido ao lapso temporal, não é possível realizar nova pesquisa de mercado, bem como averiguar qual valor as passagens teriam se adquiridas à época se tivessem sido emitidas com prazo maior de antecedência. Ademais, as empresas que forneciam o serviço em questão são agências que não trabalham com passagens emitidas em sistema de milhas, além das taxas de envio de bagagem e outras tarifas que envolvem o valor total da aquisição.

36. Considerando que a aquisição de passagens aéreas foi regulamentada através do Decreto n. 2.230, de 31 de agosto de 2023, para cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00106/2023 e as passagens objeto deste procedimento de medidas administrativas antecedentes foram compradas no ano de 2022, a comissão opinou pelas seguintes providências:

a. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná - AGERJI seja notificada para que tome as devidas providências cabíveis quanto ao possível dano ao erário cometido pelo servidor Gileno Cerqueira dos Santos, considerando que o valor é inferior a 500 (quinhentas) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, conforme determina o art. 10, I da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO; e

b. O arquivamento do presente procedimento de medidas administrativas antecedentes.

37. Em sequência, o chefe de Gabinete do Prefeito, considerando a conclusão do relatório da Comissão, solicitou que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná – AGERJI (ID 1623453), cumpra o item “a” do relatório da comissão de ID 1623451.

38. De todo o exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, adotou as medidas administrativas antecedentes, tanto em relação a concessão de diárias quanto em relação às despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022. Desta feita, considerando o que foi exposto, é razoável concluir que a determinação constante do item I, do Acórdão APL-TC 00106/23, referente ao processo 02851/22, foi cumprida.
39. **Com referência ao item II, “a”** do Acórdão APL-TC00106/23, que determinou ao responsável que no prazo de até 60 (sessenta) dias, adotasse e apresentasse ao Tribunal de Contas, a revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal, o Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, por meio do Ofício n. 0309/GABPREF/2023 (ID 1472747), informou que fora elaborado o Decreto Municipal n. 2.624, de 29 de setembro de 2023 (ID 1472748), com objetivo de reduzir, no mínimo, os riscos apontados pelo Tribunal, tendo como medidas saneadoras em relação aos achados, o seguinte:
- (i) O Decreto Municipal n. 2.624/2023 estipulou em seus artigos 2º, inc. IV, art. 5º, inc. I, II e III, art. 6º, art. 7º, art. 11, §1º, art. 17 e art. 18, a necessidade de demonstrar e comprovar as atividades a serem desempenhadas e a finalidade/interesse público, publicidade da diária, o setor controlador e os responsáveis pelas atividades, e demais critérios, para a concessão de diária.
40. Verifica-se que o responsável, fez acompanhar suas alegações, o Decreto n. 2.624/2023, acompanhado de seus anexos (IDs 1472748, 1472749, 1472750, 1472751, 1472752 e 1472750), cujo teor, demonstra esforço para sanar as irregularidades e melhorar a transparência na gestão pública, trazendo mais rigor aos controles das concessões.
41. Portanto, é razoável concluir que a determinação constante do item II “a”, do Acórdão APL-TC n. 00106/2023, foi cumprida.
42. **Com referência ao item II, “b”** do Acórdão APL-TC00106/23, que determinou ao responsável que no prazo de 30 dias, regulamentasse e apresentasse ao Tribunal de Contas o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas, o Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, por meio do Ofício n. 0255/GABPREF/2023 (ID 1454989), informou que fora elaborado o Decreto Municipal n. 2.230, de 31 de agosto de 2023 (ID 1454990), com objetivo de reduzir, no mínimo, os riscos apontados pelo Tribunal, tendo como medidas saneadoras em relação aos achados, o seguinte:
- (i) **aquisições de passagens sem finalidade pública** - o Decreto Municipal n. 2230/2023 estipulou em seu art. 4º, a necessidade de comprovar o motivo, interesse público, justificativa e correlação entre o motivo e o exercício da função, a fim de evitar a ocorrência de tal situação;
- (ii) **aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas** - O art. 2º, inciso III c/c art. 3º, art. 6º, inciso III, alínea a e d, fora prevista a necessidade prévia de solicitação/autorização por escrito da autoridade concedente;
- (iii) **compra de passagens com valor superior ao de mercado** - visando evitar a compra de passagem com valor superior, fora previsto no art. Art. 6º, inciso I, a aquisição de passagens pelo menor preço oferecido;
- (iv) **aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos** - para evitar a compra de passagens em prazo exíguo, o Decreto municipal n. 2230/2023 previu no art. 8º que a solicitação de viagem deverá ser providenciada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista do embarque. Nos termos do §1º, a solicitação de passagem em prazo menor deverá ser justificada e ter autorização prévia do chefe do executivo; e
- (v) **liquidação e pagamento de passagens não solicitadas** - não haverá possibilidade de liquidação e pagamento de passagens não solicitadas, já que tal conduta fora vedada pelo normativo municipal, sem prejuízo de aplicação de penalidade e apuração de responsabilidade em procedimento administrativo próprio.
43. Nos anexos II e III do Decreto Municipal n. 2.230/2023 (ID 1454990 – págs. 9 e 11), constam o fluxograma para emissão de bilhetes e passagens aéreas.
44. Conforme se observa, o Decreto Municipal n. 2.230/2023 foi concebido considerando dar cumprimento à determinação do Tribunal de Contas, e ainda da necessidade de normatizar o trâmite de emissão de passagens aéreas a fim de padronizar os procedimentos no âmbito da gestão Municipal.
45. Conclui-se, portanto, que o referido decreto, do qual é parte integrante o fluxograma de trâmite de processos de passagens aéreas, no âmbito do município de Ji-Paraná, por seu teor, atende à determinação constante do item II, “b” do Acórdão APL-TC n. 00106/23.
46. **Com referência ao item II, “c”** do Acórdão APL-TC00106/23, que determinou ao responsável que no prazo de 60 dias, contados da notificação, procedesse a instauração de processo administrativo e apresentasse o resultado (conclusivo), para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022), referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos, o Sr. Joaquim Teixeira dos Santos informou por meio do Ofício n. 0353/GABPREF/2023 (ID 1466890) que fora autuado no âmbito municipal o processo administrativo de sindicância n. 5-10297/2023, o qual fora apensado ao processo administrativo n. 5563/2023, a fim de cumprir com a determinação supramencionada, oportunidade em que fora proferido o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa (ID 1486891) e Decisão pelo Chefe do Executivo (ID 1486892).

47. Em sua manifestação sobre o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, que apresentou conclusão referente aos Contratos n. 050/PGM/PMJP/2021, n. 027/PGM/PMJP/2021 e n. 002/PGM/AGERJI/2021, bem como apresentando recomendações para se adotar pela municipalidade, a fim de melhorar a gestão dos contratos administrativos, o prefeito municipal (ID 1486892), acolheu o relatório final na íntegra, e determinou:

I) EXTINÇÃO do processo de sindicância administrativa em face dos seguintes servidores:

- a. Jônatas França Paiva (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 45 e 51);
 - b. Andrea Pereira da Costa (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 46);
 - c. Edilson Alves Vieira (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 46, 51, 52 e 54);
 - d. Viviane Barbosa Vitória (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 51, 52 e 54);
 - e. Marilza Aparecida da Silva Grego (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 52);
 - f. Mylena de Campos Lira (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pag. 52);
 - g. Lanea de França Cirqueira (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 53);
 - h. Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 53);
 - i. Geisyla Moura da Rocha (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 62).
- II) ABERTURA de Processo Administrativo Disciplinar PAD em face dos servidores:
- j. Edilaine Vicente Lima Gomes (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 61/62);
 - k. Gezer Lima de Souza (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486891, item 5.1, pág. 62/63).

III) INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS em face dos ordenadores de despesas das Secretarias referente aos seguintes contratos administrativos:

l. Contrato n. 050/PGM/PMJP/2021 (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486892, item 5.1, pág. 46/47), em razão da Comissão de Sindicância, nas análises dos processos vinculados ao contrato em destaque, não ter localizado nenhum documento que demonstrasse a motivação da viagem tampouco a confirmação de que a referida ocorreu objetivando atender interesses públicos, justificando assim, a recomendação de abertura de tomada de contas, em face de todos os ordenadores de despesas mencionados no contrato em tela, com exceção da SEMAD;

m. Contrato n. 027/PGM/PMJP/2021 (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486892, item 5.1, pág. 54), em razão da Comissão de Sindicância, nas análises dos processos vinculados ao referido contrato, não ter localizado nenhum documento que demonstrasse a motivação da viagem tampouco a confirmação de que a referida ocorreu objetivando atender ao interesse público, justificando assim, a recomendação de abertura de tomada de contas especial, em face dos ordenadores de despesas das respectivas Pastas, mencionadas no Contrato supra, seguindo os termos da Instrução Normativa 68/19 – TCE/RO, ou ainda, conforme o caso, solicitar à Procuradoria Geral do Município - PGM que promova ações judiciais em face de quem é de direito, em face de todos os processos derivados, que fizeram aquisição de passagens aéreas; e

n. Contrato n. 002/PGM/AGERJI/2021 (Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486892, item 5.1, pág. 63/64), em razão dos fatos apresentados no relatório da Comissão de Sindicância restou demonstrada a ausência de planejamento na aquisição de passagens aéreas gerando gastos desnecessários sem comprovação da urgência, detectando ainda a falta de gestão e fiscalização do contrato, assim como da inexistência de documentos que comprovem a motivação das inúmeras viagens feitas pelos servidores da AGERJI no período de vigência do Contrato 002/PGM/AGERJI/202, e que essas tenham ocorrido em benefício da municipalidade, gerando fortes indícios de uma possível má utilização dos recursos públicos. A ocorrência de prejuízos advindo das condutas irregulares dos agentes públicos, seja por ação ou omissão, não podem ser aceitas pela Municipalidade, razão da recomendação de instauração da tomada de contas especial, seguindo os termos da Instrução Normativa 68/19 – TCE/RO, ou ainda, conforme o caso, solicitar a PGM que promova ações judiciais em face de quem é de direito.

IV) CAPACITAÇÃO dos gestores, fiscais e Membros de Comissão de Recebimento, com ênfase na Instrução Normativa n. 002/CGM/PMJP/2023;

V) EXPEDIÇÃO de Ofício Circular as Unidades Gestoras do Município, para ciência e providências cabíveis quanto ao cumprimento das recomendações elencadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância - ID 1486892.

48. Conforme já exposto na análise dos documentos que embasam as justificativas apresentadas para atender a determinação constante do item I, do Acórdão APL-TC 00106/23, após a emissão dos relatórios das comissões designadas para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos relativos ao fornecimento de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura de Ji-Paraná, o Prefeito Municipal, após aprovação do relatório, instituiu Comissão Específica de Averiguação de Medidas Administrativas Antecedentes, seguindo então, os tramites já expostos na análise do item I, do Acórdão APL-TC 00106/23 referente ao processo 02851/22.

49. Feitas essas considerações, é razoável considerar que as determinações constantes do no item II, "c" do Acórdão APL-TC00106/23, foram cumpridas.

4. CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, e em referência a análise das informações e documentos apresentados pelos responsáveis, fazemos as considerações seguintes:

51. Considera-se cumprida a determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00106/23 (ID 1436551), referente a adoção de medidas para apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022.

52. Da mesma forma, considera-se cumprida a determinação constante do item II “a” do acórdão em referência (ID 1436551, pág 2), para que no prazo inicial de 60 (sessenta) dias apresentasse ao Tribunal de Contas, a revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias.

53. Considera-se cumprida a determinação constante do item II “b” do acórdão em referência (ID 1436551, pág 2), para regulamentar e apresentar ao Tribunal de Contas o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas.

54. Da mesma forma, considera-se cumprida a determinação constante do item II “c”, do Acórdão APL-TC 00106/23, para que, inicialmente, em 60 (sessenta) dias, procedesse a instauração de processo administrativo e apresentasse o resultado (conclusivo), para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos relativos ao fornecimento de passagens aéreas, referente ao período de 01/01 a 20/12/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao exmo. conselheiro relator, com as seguintes proposições:

a) considerar integralmente cumpridas as determinações constantes nos itens I e II, do Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado nos autos do Processo n. 02851/2022/TCE-RO, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) após as comunicações e medidas de praxe necessárias, arquivar os presentes autos, eis que cumprido seu objetivo principal.
[...]

10. De fato, a análise documental revela que o gestor implementou medidas administrativas para investigar possíveis irregularidades nas concessões de diárias e passagens referentes ao exercício de 2022. A metodologia aplicada – que incluiu a utilização de técnica amostral em consonância com o princípio de Pareto – demonstrou a existência de irregularidades, incluindo falhas documentais nas prestações de contas, pagamentos antecipados às viagens, ausência de justificativas adequadas sobre a necessidade e finalidade pública, além da não realização de publicações obrigatórias. Ressalte-se, contudo, que a investigação não evidenciou a presença de dolo ou má-fé deliberada por parte dos servidores envolvidos.

11. Em resposta a essas constatações, a comissão designada emitiu recomendações objetivando o aprimoramento do processo de concessão de diárias e passagens, além da capacitação dos servidores para evitar a reincidência das irregularidades identificadas. As medidas sugeridas foram integralmente acatadas pelo gestor, evidenciando a adoção de uma postura responsável e comprometida com a melhoria dos controles internos.

12. Também foi instaurado processo administrativo para apurar possíveis condutas comissivas ou omissivas dos gestores e fiscais das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato nº 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato nº 027/2022), referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em razão da ausência de fiscalização adequada e comprovação da regular execução das despesas contratuais. Ao término das apurações, restou comprovada a responsabilidade do servidor Gileno Cerqueira Santos pelas irregularidades constatadas, que incluem deficiência na gestão e fiscalização, inadequado planejamento e inexistência de documentos comprobatórios da motivação das viagens e seus benefícios para a municipalidade. Não obstante, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 24.906,01 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e um centavo), valor esse inferior ao de alçada estabelecido para instauração de tomada de contas especial, consoante prevê o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO^[2].

13. A ausência de manifestações críticas ou impugnações por parte do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas corrobora a regularidade dos procedimentos administrativos, indicando que foram observadas rigorosamente as formalidades legais, produzindo resultados técnicos consistentes e juridicamente fundamentados.

14. Demais disso, o gestor ainda comprovou a edição do Decreto nº 2624, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta o processo de concessão de diárias no âmbito do Município de Ji-Paraná, estabelecendo normas detalhadas para a solicitação, aprovação, pagamento e prestação de contas de diárias para servidores municipais, bem como do Decreto nº 2230, de 31 de agosto de 2023, que regulamenta o processo de solicitação, trâmite e emissão de passagens aéreas no âmbito do Município de Ji-Paraná, estabelecendo diretrizes para a aquisição de bilhetes, definindo os requisitos para solicitação de viagens, determinando os procedimentos para emissão de passagens, especificando as responsabilidades dos servidores envolvidos e criando fluxos de tramitação para os processos de passagens aéreas em diferentes unidades administrativas do município. Esses normativos, decerto, contribuem para a regularidade e transparência dos procedimentos administrativos, assegurando que a concessão de diárias e a emissão de passagens aéreas sejam realizadas de forma padronizada, eficiente e em conformidade com as normas estabelecidas.

15. A documentação apresentada demonstra esforço da Administração Municipal em sanear as irregularidades apontadas, implementar controles e aprimorar a gestão dos recursos públicos. À vista disso, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, é de considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL-TC nº 106/23.

16. Contudo, é de se ressaltar a necessidade de vigilância constante quanto ao tema abordado, considerando sua relevância para a adequada gestão pública. A concessão de diárias requer justificativas adequadas e clareza quanto à finalidade pública envolvida, de modo a assegurar a aplicação eficiente dos recursos públicos e prevenir eventuais prejuízos ao erário municipal.

17. Dessa forma, em complemento às ações já implementadas pelo ente jurisdicionado, considero imprescindível reiterar, nos exatos termos do item IV da Decisão Monocrática nº 258/2024-GCPCN (ID nº [1678846](#)), proferida nos autos do Processo nº 3361/24 – que versou sobre matéria similar à discutida nestes autos –, a necessidade de que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam devidamente fundamentadas, com clareza e detalhamento suficientes para evidenciar a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos. Além disso, é imprescindível que sejam

implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a concessão dessas despesas, a fim de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas.

18. A ausência de critérios objetivos e rigorosos na concessão dessas despesas representa uma afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, que devem sempre orientar a atuação dos agentes públicos, e pode sujeitar a responsabilidade dos servidores envolvidos.

19. Nesse contexto, é imperativo que também se determine ao controle interno o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das determinações constantes nestes autos, com supedâneo no art. 10, inciso II, segunda parte, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO^[3]. O controle interno, por estar mais próximo das operações diárias, pode identificar eventuais falhas de maneira mais ágil e promover correções necessárias de imediato. Esse acompanhamento direto não apenas assegura que as ações estejam em conformidade com a legislação vigente, mas também favorece a eficácia dos resultados esperados.

20. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC nº 106/23, proferido no Proc. nº 2851/22;

II – Reiterar a determinação constante no item IV da Decisão Monocrática nº 258/2024-GPCPN, proferida no Proc. 3361/24, para que o senhor **Affonso Antônio Candido**, CPF nº ***.003.112-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou a quem o substituir ou suceder, adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam devidamente fundamentadas, com clareza e detalhamento suficientes para evidenciar a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos. Além disso, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a concessão dessas despesas, a fim de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas;

III – Determinar à senhora **Daniele Fonseca**, CPF nº *.365.512-**, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem a substituir ou suceder, que proceda ao acompanhamento e à fiscalização interna do cumprimento da determinação prevista no item anterior desta decisão (item II); e

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Affonso Antônio Candido, CPF nº ***.003.112-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e à senhora Daniele Fonseca, CPF nº *.365.512-**, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e cumprimento dos itens II e III deste *decisum*, respectivamente;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ulтимadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

^[1] Processo PCe n. 02851/22.

^[2] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

^[3] Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para: [...] II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00717/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 01/SEMED/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADO (A): Ana Lucia Silva e outros.

CPF n. ***.099.212 -**

Fabiula de Freitas Pinto

CPF n. ***.254.612-**
 Gislaíne da Costa Gomes Amarante
 CPF n. ***.157.982-**
 Ivaneide Barbosa Silva Santos
 CPF n. ***.323.451-**
 Lídia Kelly da Silva Reco
 CPF n. ***.597.162-**
 Salete de Vargas Ferreira Persch
 CPF n. ***.595.002-**

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
 CPF n. ***.096.582-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID 1726360), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1729688), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, destinado a contratação de servidores temporários para Secretaria Municipal de Educação, nos termos Edital n. 01/SEMED/2024.
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 4305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.
7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.
8. Diante do exposto, **Decido:**

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0549/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: EOR Comércio Ltda., CNPJ 40.189.098/0001-91 – representado por **Eliel Oliveira dos Reis** – CPF nº ***.728.812-**
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/2024)
RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-** – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.
Eliabe Leone de Souza, CPF nº ***.770.992-**, Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0043/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de comunicado^[1] da empresa EOR Comércio Ltda., com pedido de tutela inibitória, que noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste.

2. A petição inicial (ID 1721285) noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos termos encontram-se devidamente descritos nos autos:

[...]

DOS FATOS

No curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024) da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO a Denunciante foi regularmente habilitada em 10/02/2025:

Despacho:

Tendo em vista as condições exigidas no Edital ID Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), em específico a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, bem como o resultado da Licitação ID Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711) e ainda os documentos de habilitação IDs Documentos de Habilitação E. O. R. COMERCIO LTDA de 10/02/2025 (ID 1127649) e Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711), tendo em vista que os índices econômicos demonstraram resultado superior a 1, ao que se estabelece o Edital e ainda o Capital Social/Patrimônio Líquido, em face ao se analisar nos termos dos Acórdãos do TCU, em cada lote é uma licitação apartada, e o resultado da empresa é superior ao que se estabelece o Edital, uma vez que o mesmo condicionou que seja acima de 10% do valor estimado da licitação, somos pela HABILITACAO ECONOMICO-FINANCEIRA da empresa: E.O.R COMERCIO LTDA CNPJ nº. 40.189.098/0001-91 vinculado ao Processo 1- 3973/2024 na Licitação Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655).

Ato seguinte, foi interposto recurso contra a habilitação da empresa Denunciante. Apresentadas as regulares contrarrazões, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Entretanto, a Sra. Pregoeira teve por bem realizar diligência, nestes termos:

À EOR COMERCIO LTDA – CNPJ: 40.189.098/0001-91:

No âmbito da análise dos documentos apresentados para habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2025, verificamos que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R. B. S. TRANSPORTES LTDA, bem como o contrato firmado entre a EOR COMÉRCIO LTDA e a R. B. S. TRANSPORTES LTDA, não mencionam expressamente o local onde os serviços foram executados. Para assegurar a transparência e a correta instrução do processo, é necessário o detalhamento dessa informação.

Além disso, em relação ao atestado emitido pela empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, considerando a necessidade de garantir a comprovação objetiva da execução dos serviços atestados, bem como a inexistência de vínculo societário ou econômico entre as empresas, solicitamos a apresentação de documentos complementares.

Com base no disposto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, requeremos o envio dos seguintes documentos:

Comprovação da Execução dos Serviços – R. B. S. TRANSPORTES LTDA.

1. Declaração da empresa contratante (R. B. S. TRANSPORTES LTDA), informando expressamente o local onde os serviços foram prestados, com a indicação do órgão contratante;

2. Notas fiscais, ordens de serviço, contratos, notas de empenho ou relatórios de execução, que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados pela R. B. S. TRANSPORTES LTDA e executados pela EOR COMÉRCIO LTDA;

3. Outros documentos comprobatórios que possam esclarecer eventuais dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços.

Essas informações são essenciais para verificar se o contrato apresentado atende às características exigidas no edital.

Investigação sobre Possível Vinculação entre Empresas – TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA (o cliente era dono da Estrela de Rondônia, porém vendeu a mesma em 2020, após a venda fez um contrato de prestação de serviços com o novo proprietário).

1. Cópia do contrato social atualizado da EOR COMÉRCIO LTDA e da empresa emissora do atestado, para análise de eventual vínculo societário entre as partes;
2. Declaração assinada pelo representante legal da empresa contratante (emitente do atestado), confirmando que não há relação societária ou vínculo econômico entre as empresas;
3. Notas fiscais emitidas pela EOR COMÉRCIO LTDA referentes à execução dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica;
4. Ordens de serviço, relatórios de execução, recibos ou outros documentos comprobatórios, que evidenciem a efetiva prestação dos serviços contratados, com indicação clara do local e período de execução;
5. Comprovantes de pagamento, como cópias de transferências bancárias, depósitos ou outros documentos financeiros, que demonstrem a contraprestação pelos serviços realizados.

Apresentação dos respectivos arquivos em formato PDF, que constam em printscreen na contrarrazão:

1. Contrato de prestação de serviço com a empresa R. B. S. Transporte Ltda.;
2. Certidão de regularidade de empregador - FGTS.

O não atendimento a esta solicitação poderá impactar diretamente na análise da habilitação da empresa no certame.

Será diligenciado para que a empresa apresente os documentos acima citados.

Lembrando que deve comprovar condição pré-existente, ou seja, a empresa deve comprovar que já possuía os documentos antes da data da licitação.

Os documentos deverão ser anexados até as 10H (horário de Brasília), na aba "Docs. Legais".

A diligência é altamente recomendada pelos T.C. e órgãos de controle, conf. abaixo explicitado: "É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Foi apresentada a resposta integral, em anexo, da qual destacamos:

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.990.970/0001-32, encaminhamos em anexo o contrato e a nota fiscal que lastreiam o mesmo.

No que tange às informações solicitadas sobre a localidade da prestação dos serviços ali relatados, informo que estes foram executados no município de Santa Luzia/RO.

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ nº 01.557.408/0001-21, informamos que não foi localizada a nota fiscal referente ao serviço prestado à referida empresa. Todavia, encaminhamos em anexo o contrato de prestação de aluguel firmado entre a referida empresa e a EOR TRANSPORTES.

Em relação à transferência de titularidade da empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA do Sr. ELIEL OLIVEIRA DOS REIS para o Sr. LINDOMAR NEIVA EUGENIO, encaminhamos em anexo a alteração do ato constitutivo da referida empresa onde tal transferência pode ser comprovada, bem como a Sétima alteração contratual.

Desta forma, com as informações aqui prestadas bem como com o envio dos documentos comprobatórios em anexo, acreditamos que a diligência solicitada foi devidamente cumprida por esta empresa.

Não obstante, apesar de entendermos plenamente a importância da realização de diligências para a formação da íntima convicção do agente público responsável pela condução do certame, ressaltamos novamente que a devida habilitação da empresa EOR COMERCIO LTDA já fora atestada tanto pelo setor técnico responsável quanto pelo setor contábil:

Despacho:

APÓS VERIFICAÇÃO E ANÁLISE CONFORME 10/02/2025 (ID 1127651), EXIGIDO NO Atestado de Capacidade Técnica E. O. R. COMERCIO LTDA de Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), ESTA SECRETARIA ATESTA E CERTIFICA QUE A REFERIDA EMPRESA ATENDE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL.

Despacho:

Tendo em vista as condições exigidas no Edital ID Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), em específico a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, bem como o resultado da Licitação ID Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711) e ainda os documentos de habilitação IDs Documentos de Habilitação E. O. R. COMERCIO LTDA de 10/02/2025 (ID 1127649) e Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711), tendo em vista que os índices econômicos demonstraram resultado superior a 1, ao que se estabelece o Edital e ainda o Capital Social/Patrimônio Líquido, em face ao se analisar nos termos dos Acórdãos do TCU, em cada lote é uma licitação apartada, e o resultado da empresa é superior ao que se estabelece o Edital, uma vez que o mesmo condicionou que seja acima de 10% do valor esmado da licitação, somos pela HABILITACAO ECONOMICO-FINANCEIRA da empresa: E.O.R COMERCIO LTDA CNPJ nº. 40.189.098/0001-91 vinculado ao Processo 1-3973/2024 na Licitação Edital 1109655)

Porém, somente a título argumentativo, se Vossa Senhoria não considerar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSPORTES E

TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, pela falta da nota fiscal que o lastre e, não considerando somente o contrato, verifica-se que somente o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA, este sim lastreado pela nota fiscal e pelo contrato, é suficiente para atender ao requisito de habilitação técnica elencado no edital:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprobatório da execução pertinente e compatível em características, com o objeto da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA atende perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que se trata exatamente de serviço de transporte escolar rural (transporte de alunos).

Surpreendentemente, foi proferida a seguinte decisão pelo Ilmo. PREFEITO MUNICIPAL JUAN ALEX TESTONI:

Diante do que foi concluído pela Comissão Especial; e Parecer da Procuradoria Jurídica do município DECIDO:

- Dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores LTDA;
- Declarar a INABILITAÇÃO da empresa E.O.R Comércio LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2025;
- O regular prosseguimento do certame licitatório. Empresa: E.O.R COMERCIO LTDA - 40189098000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Conforme decisão do Recurso administrativo anexado na aba visualizar documentos do RECURSO. Diante da análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente, das contrarrazões da empresa vencedora e das diligências realizadas, conclui-se que a empresa E.O.R Comércio LTDA, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Os atestados de capacidade técnica apresentados não foram corroborados por documentação comprobatória idônea, e as diligências realizadas demonstraram a ausência de evidências concretas da efetiva prestação dos serviços declarados.!

Causou enorme estranheza, além do deferimento do recurso, o fato de que em um mesmo dia útil foi assinada a decisão da Ilma. Pregoeira às 10:09h contendo 12 laudas, que às 11:04h foi assinado um parecer de 11 laudas pela Assessoria Jurídica, depois de supostamente analisar todo o processo administrativo, e que às 12:09h foi assinada a decisão final pelo Ilmo. Prefeito Municipal, depois de supostamente analisar todo o processo administrativo.

É uma celeridade altamente surpreendente essa tramitação aceleradíssima, contendo complexas manifestações, o que importa em crer ou em má análise ou que o juízo de convencimento já estava formado antes de ser analisado o processo administrativo, tratando-se de um cumprimento de formalidades sem qualquer oportunidade de real defesa da empresa Denunciante.

O direito à ampla defesa administrativa é inafastável e não pode ser suprimido e nem se considera atendido se houve mero cumprimento de etapas de formalidade sem que o mérito da defesa fosse analisado.

Consoante se verá a seguir, a inabilitação foi um erro. (...)

DOS PEDIDOS

É, portanto, a presente DENÚNCIA para, diante dos fortes indícios de ilegalidade, requerer:

1) a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório em referência, impedindo imediatamente o prosseguimento do certame na fase que estiver inclusive impedindo a assinatura do contrato ou mesmo sua execução contratual;

a) A intimação do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, e da Ilma. Sra. Pregoeira/Agente de Contratação para não assinar o contrato advindo deste pregão, e/ou não dar prosseguimento à execução contratual, suspendendo-o no momento em que estiver.

2) a citação e/ou intimação da autoridade municipal responsável pelo certame, qual seja, o Ilmo. Sr Pregoeira/Agente de Contratação, para apresentar informações e defesa;

3) ao final, a confirmação da medida cautelar, com a declaração de nulidade da decisão do recurso ante sua manifesta ilegalidade, mantendo a habilitação da empresa Denunciante, e prosseguimento da contratação tendo a Denunciante como empresa Contratada.

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando à análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1729696.

4. Nos termos do Relatório (ID 1729696), a CECEX8 observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

5. Assim, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1729696), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Na primeira: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Na segunda: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 60 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos** – conforme norma vigente à época), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. Na análise pela matriz **GUT** que “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, a pontuação alcançou **apenas 1 ponto**, indicando, portanto, a desnecessidade de ação de controle, com conseqüente arquivamento do processo e com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando à realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

68. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por conseqüência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Juan Alex Testoni, CPF n. ***.400.012-**, prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, e ao senhor Eliabe Leone de Souza, CPF n. ***.770.992-**, controlador interno do município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

7.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 60 pontos no índice RROMa, acima dos 50 pontos mínimos necessários, as informações foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019, **alcançando apenas 1 ponto**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019.

9. Contudo, considero pertinente registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, conforme segue:

[...]

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa EOR Comércio Ltda., com pedido de tutela inibitória, que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2025 (Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste.

33. Importa registrar que conforme informações obtidas no portal de transparência da prefeitura, o resultado do Pregão Eletrônico n. 1/2025 já foi homologado[3].

34. O valor estimado para contratação em questão foi de R\$ 9.108.479,81 (nove milhões, cento e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)[4]. Já o valor homologado[5] foi de R\$ 9.080.527,76 (nove milhões, oitenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), totalizando uma economia de 3% aos cofres públicos.

35. Em síntese, a irregularidade noticiada seria a inabilitação da empresa EOR Comércio Ltda. após recurso apresentado pela segunda colocada Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda.

36. Verifica-se no site Licitanet[6], por onde ocorreu o certame, que o Pregão Eletrônico n. 01/2025 foi aberto no dia 10/2/2025. A fase competitiva iniciou-se às 9h03.

[...]

37. A empresa EOR Comércio LTDA. ofereceu o menor valor para o km rodado para os itens 1, 2 e 3, tendo sido habilitada em 10/2/2025.

[...]

38. Em 12/2/2025, a empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores apresentou recurso. Em 20/2/2025 foram apresentadas as contrarrazões da empresa EOR[7].

39. De acordo com o recurso[8], os atestados apresentados não seriam válidos para comprovar a capacidade técnica da empresa.

40. Em suas contrarrazões, a empresa EOR trouxe cópia do atestado de capacidade técnica fornecido pela R.B.S[9]. Transporte LTDA atestando a execução de serviços de transporte escolar, sem, no entanto, informar o local onde o serviço foi prestado, nem o órgão contratante.

[...]

41. Trouxe também um contrato particular de prestação de serviços firmado entre a R.B.S e a EOR e nota fiscal[10], também sem a descrição de onde os serviços foram prestados. Segundo informou:

...indiferente do local onde foi realizado o serviço, o que importa é que o mesmo foi executado com sucesso, mesmo que o não conste não observação dos serviços e local da execução, pois tal local está especificado no contrato em anexo acima;

42. Segundo a pregoeira[11], a decisão pela inabilitação da empresa EOR fundamentou-se pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não teriam sido corroborados por documentação comprobatória idônea, e as diligências realizadas teriam demonstrado a ausência de evidências concretas da efetiva prestação dos serviços declarados.

43. Segundo a pregoeira, constatou-se, em sede de diligência, que o atestado emitido pela R.B.S. Transportes LTDA não especificaria o local da prestação do serviço e que, conforme manifestação oficial da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/RO^[12], a E.O.R Comércio LTDA. nunca prestou serviços de transporte escolar no município.

44. De acordo com o Ofício n. 43/SEMED/2025^[13] da fiscal do contrato de transporte escolar do município de Santa Luzia do Oeste, de 2018 a 2024, o serviço de transporte escolar fora prestado pela empresa RB da Silva Transporte, e conforme cláusulas contratuais não haveria possibilidade de terceirização ou sublocação. A fiscal relatou que todos os documentos relacionados ao processo, como notas fiscais, pagamentos, veículos, notas de empenho e contratos, estariam vinculados única e exclusivamente à empresa vencedora do certame, não havendo qualquer registro ou documento no processo que mencionasse a empresa EOR Comércio LTDA.

45. Em sua decisão a pregoeira assinala que a ausência de notas fiscais, ordens de serviço, comprovantes de pagamento e demais documentos comprobatórios inviabilizaria a aceitação desse atestado como prova válida de qualificação técnica:

46. A pregoeira reforçou sua decisão informando que^[14]:

Quando ao atestado emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia LTDA., embora tenha sido constatado que, no momento da emissão, não havia mais vínculo societário direto entre as empresas envolvidas, as diligências demonstraram que o único documento apresentado pela E.O.R Comércio LTDA. que comprovaria uma relação contratual entre as partes foi um contrato de locação de veículo, sem qualquer previsão de prestação de serviço de transporte de passageiros. Esse fato gera uma contradição direta com o conteúdo do atestado, que afirma a execução de serviço de transporte pela E.O.R Comércio LTDA.

47. Concluiu a pregoeira que como não havia comprovação idônea da qualificação técnica da E.O.R Comércio LTDA., e considerando o dever da Administração Pública de corrigir atos administrativos que não observem rigorosamente os critérios normativos e editalícios, a empresa deveria ser inabilitada.

48. Verifica-se, portanto, que a questão controversa, motivo da inabilitação, diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EOR.

49. A empresa E.O.R Comércio LTDA. apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pela R.B.S. Transportes LTDA. e outro pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia LTDA.

50. O atestado emitido pela R.B.S. Transportes LTDA., assim como a nota fiscal apresentada, não informou o município em que os serviços foram prestados.

51. Segundo a pregoeira, foram solicitados documentos que comprovassem a autenticidade do atestado, e em resposta a empresa EOR teria afirmado que os serviços foram prestados no município de Santa Luzia/RO. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/RO negou a existência de qualquer relação contratual entre o município e a EOR Comércio LTDA.

52. A pregoeira relatou que encaminhou e-mail à empresa R.B.S buscando mais informações quanto ao atestado, já que não foram apresentados documentos comprobatórios adicionais, como notas de empenho, ordens de serviço, recibos de pagamento ou relatórios de execução que vinculassem o atestado ao serviço declarado, porém a empresa não teria respondido.

53. Como determina a legislação pertinente, foram realizadas diligências no sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas no recurso. Assim, foi solicitado que a EOR apresentasse:

Comprovação da Execução dos Serviços – R. B. S. TRANSPORTES LTDA

1. Declaração da empresa contratante (R. B. S. TRANSPORTES LTDA), informando expressamente o local onde os serviços foram prestados, com a indicação do órgão contratante;

2. Notas fiscais, ordens de serviço, contratos, notas de empenho ou relatórios de execução, que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados pela R. B. S. TRANSPORTES LTDA e executados pela EOR COMÉRCIO LTDA;

3. Outros documentos comprobatórios que possam esclarecer eventuais dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços.

54. A pregoeira também requereu que a empresa EOR encaminhasse a seguinte documentação com vistas a elucidar as questões levantadas no recurso, quanto ao atestado fornecido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia:

Notas fiscais emitidas pela EOR COMÉRCIO LTDA referentes à execução dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica;

Ordens de serviço, relatórios de execução, recibos ou outros documentos comprobatórios, que evidenciem a efetiva prestação dos serviços contratados, com indicação clara do local e período de execução;

Comprovantes de pagamento, como cópias de transferências bancárias, depósitos ou outros documentos financeiros, que demonstrem a contraprestação pelos serviços realizados.

55. A empresa, em resposta, informou^[15] que não localizou a nota fiscal referente ao serviço prestado à empresa.

56. A pregoeira, após as diligências, fez as seguintes observações sobre a documentação apresentada [\[16\]](#):

(...)

O documento declara que a recorrida prestou serviços de transporte de passageiros, utilizando sua frota própria em linhas operadas legalmente pela empresa emitente.

Nos termos do item 7.1.6 do edital, exige-se que os licitantes comprovem experiência compatível em características com o objeto da licitação, sendo necessário que os atestados contemplem a parcela de maior relevância do serviço, qual seja, transporte de passageiros. O edital não restringiu expressamente a experiência ao transporte escolar, bastando que a empresa comprovasse experiência em transporte de passageiros em geral.

Diante disso, é necessário avaliar a validade do atestado sob três aspectos essenciais: (i) se ele atende aos requisitos do edital quanto à compatibilidade com o objeto da licitação, (ii) se há indícios de vínculo econômico ou societário entre as empresas envolvidas, o que comprometeria sua imparcialidade, e (iii) se a recorrida apresentou provas documentais que confirmam a autenticidade do atestado e a efetiva prestação dos serviços nele descritos.

No que se refere à compatibilidade do atestado com o objeto licitado, verifica-se que o documento menciona apenas transporte de passageiros, sem especificar a modalidade exata do serviço executado, como urbano, intermunicipal, fretamento ou escolar. Embora o edital não exija expressamente experiência exclusiva em transporte escolar, a recorrente questiona se o simples fato de a recorrida ter prestado transporte de passageiros genérico é suficiente para demonstrar sua aptidão para a execução do contrato. Considerando que o atestado se refere a transporte de passageiros, ele pode ser considerado formalmente compatível com a exigência do edital, neste aspecto.

Outro aspecto relevante é a potencial relação entre a E.O.R Comércio Ltda. e a empresa emissora do atestado, Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., tendo em vista que ambas utilizam o nome "Estrela de Rondônia" como identificação comercial. A eventual existência de vínculo econômico ou societário entre as empresas poderia comprometer a imparcialidade do atestado, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da moralidade administrativa exige que os documentos apresentados para fins de habilitação sejam emitidos por terceiros imparciais e independentes, sem interesses comuns que possam distorcer a veracidade das informações declaradas.

Para esclarecer essa questão, a pregoeira determinou diligência e solicitou a apresentação do contrato social atualizado das empresas envolvidas, bem como uma declaração formal do representante legal da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., atestando a inexistência de vínculo econômico ou societário entre as partes.

Em resposta, a E.O.R Comércio Ltda. apresentou a alteração contratual da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., na qual consta que o Sr. Eliel Oliveira dos Reis (sócio administrador da E.O.R Comércio Ltda.) retirou-se da empresa, transferindo sua titularidade para o Sr. Lindomar Neiva Eugênio, que, posteriormente, transferiu a titularidade para o Sr. Ailton Cipriano da Silva. Essa sucessão societária está registrada na Sétima Alteração Contratual da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.

Adicionalmente, a pregoeira, ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no portal da Receita Federal, constatou que cada empresa atualmente possui um sócio administrador distinto: Eliel Oliveira dos Reis é o sócio administrador da E.O.R Comércio Ltda., enquanto Ailton Cipriano da Silva é o sócio administrador da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.

Diante da análise realizada, verifica-se que, no momento da emissão do atestado de capacidade técnica, não havia mais vínculo societário direto entre a E.O.R Comércio Ltda. e a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., apesar de o histórico societário demonstrar que houve uma relação societária anterior entre os envolvidos, o que poderia indicar uma proximidade entre as empresas.

Assim, com base nas informações disponíveis, não há elementos objetivos suficientes para desqualificar o atestado com fundamento exclusivo na suspeita de parcialidade. A análise da validade do atestado deve, portanto, se concentrar na efetiva comprovação do serviço declarado.

(...)

O contrato analisado trata-se de um "Contrato de Prestação de Aluguel" firmado entre a E.O.R Transportes EIRELI (locador) e a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia EIRELI (locatário). O objeto desse contrato é a locação de um veículo automotor, especificamente um ônibus Mercedes Benz M POLO Viaggio R, placa NSP-9963, que seria utilizado exclusivamente pelo locatário. O contrato tem um prazo de três anos, com início em 02/12/2021 e término em 02/12/2024, e prevê o pagamento mensal de R\$ 15.000,00 pelo aluguel do veículo.

A análise do contrato revela que não há qualquer menção à prestação de serviços de transporte de passageiros pela E.O.R Transportes EIRELI à Transportes e Turismo Estrela de Rondônia EIRELI. O documento evidenciam uma relação puramente locatícia, na qual a E.O.R Comércio Ltda. apenas cede um veículo para uso da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., sem participação na operação dos serviços de transporte.

Esse contrato, ao ser confrontado com o atestado de capacidade técnica emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., gera uma contradição relevante. O atestado afirma que a E.O.R Comércio Ltda. prestou serviço de transporte de passageiros utilizando frota própria em linhas que a empresa emissora tinha o direito legal de operar. No entanto, o contrato agora analisado demonstra que a única relação entre as partes foi a locação de um veículo, sem qualquer prestação de serviço de transporte.

A ausência de qualquer cláusula contratual que preveja a execução de transporte de passageiros pela E.O.R Comércio Ltda. indica que o atestado emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda. não reflete a realidade contratual entre as empresas. Para que a prestação do serviço fosse confirmada, seria necessário que o contrato prevísse obrigação da E.O.R Comércio Ltda. de efetivamente realizar o transporte, o que não ocorre no presente instrumento.

O contrato analisado não comprova a efetiva prestação do serviço de transporte de passageiros mencionado no atestado de capacidade técnica. O documento evidencia apenas a locação de um veículo pela E.O.R Comércio Ltda. para a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., sem qualquer menção à execução de serviços de transporte por parte da locadora.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o contrato de locação apresentado não possui relação direta com a prestação do serviço de transporte de passageiros declarado no atestado de capacidade técnica. Assim, o atestado não pode ser considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da E.O.R Comércio Ltda., pois não há evidências concretas de que a empresa tenha, de fato, executado o serviço exigido pelo edital. (grifei)

57. Em suas contrarrazões, a empresa não demonstrou a compatibilidade entre os serviços prestados à empresa Transportes e Turismo Estrela de Rondônia, que emitiu um dos atestados, e o objeto da licitação que corresponde à prestação serviços de transporte de passageiros. Isso porque não ficou comprovado que a empresa efetivamente prestou o serviço, mas apenas que realizou a locação do veículo.

58. Pelo exposto, não se vislumbra ato arbitrário da pregoeira, carecendo de plausibilidade as alegações feitas pela comunicante.

59. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

60. Os serviços de transporte escolar atingem a população local, há risco da paralisação de serviço público, o valor do contrato é próximo a 7% do orçamento municipal, portanto, valor significativo; não há indício de sobrepreço. Assim, dos 4 quesitos considerados para o cálculo da gravidade (G), 3 estão presentes, o que resulta em 4 pontos, "Muito Grave".

61. Não se identificando ato arbitrário da pregoeira, carecendo, conseqüentemente, de plausibilidade as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U) e, o suposto problema apresentado "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 4 (quatro) pontos^[17].

62. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

63. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

10. Necessário destacar que após a análise técnica, ocorrida em 12 de março de 2025, os critérios e pesos de seletividade para ação de controle foram alterados por meio da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, passando para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT.

10.1. No presente caso foram aplicadas as normas vigentes à época, ou seja, 50 pontos do índice RROMa e 48 pontos da Matriz GUT.

10.2. Dito isso, como a análise de seletividade ultrapassou os 50 pontos do índice RROMa (atingiu 60 pontos) e avançou para a etapa de medição da Matriz GUT, obtendo pontuação de 1 (um), os índices atingidos se aplicados sob a nova Portaria não interferiria no resultado.

11. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

12. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1729696, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos responsáveis Senhores **Juan Alex Testoni**, CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e **Eliabe Leone de Souza**, CPF nº ***.770.992-**, Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para

conhecimento e adoção de medidas cabíveis, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado **EOR Comércio Ltda.**, CNPJ 40.189.098/0001-91 – representado pelo Senhor **Eliel Oliveira dos Reis** – CPF nº ***.728.812-**, para conhecimento, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1721285.

[2] Pág. 345 dos autos (ID 1709696).

[3] <https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=82663>

[4] Conforme edital ID 1729033;

[5] Conforme contrato nº 141/2025, ID 1719249 – Processo nº 0509/25;

[6] Conforme contrato nº 141/2025, ID 1719249 - Processo nº 0509/25

[7] ID 1721285, pág. 24-39;

[8] ID 1729694.

[9] ID 1721285, pág. 31;

[10] ID 1721285, pág. 32-34.

[11] ID 1721285, pág. 63-74;

[12] ID 1721285, pág. 79.

[13] ID 1721285, pág 79.

[14] ID 1721285, pág. 73-74;

[15] ID 1721258, pág. 5;

[16] ID 1721258, pág. 65;

[17] Memória de cálculo. Gravidade = 1, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 1 (x) 1 (x) 1 = 1.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00909/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para a prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), visando atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA. Estimativa de custo: R\$ 34.219.596,06 (processo administrativo n. 00600-00047020/2024-51)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito

INTERESSADO: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (CNPJ 47.676.085/0001-96)

ADVOGADOS: Lucianne Santiago Nouvel Batista, OAB/SP n. 135.301 e Felipe Santana, OAB/SP n. 418.659[1]

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0077/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICADA. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, fica prejudicada a análise da tutela de urgência requerida, com o consequente arquivamento dos autos.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, CNPJ n. 47.676.085/0001-96, representada por seus advogados, em face de supostas falhas no Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para a prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), visando atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, com estimativa de custo de R\$ 34.219.596,06.

02. Em sua peça intitulada como “*REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA*” (ID 1735684), a representante alega que este é o terceiro chamamento público com o mesmo objeto. Afirma que, nos dois anteriores, foi a única empresa a cumprir com os requisitos definidos, porém, a administração anulou-os injustificadamente.

03. Agora, neste terceiro processo licitatório, alega deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e irregularidades no edital. Ao final, pede a concessão de tutela provisória para suspender o certame e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, com a consequente “*CONTRATAÇÃO da Organização da sociedade Civil SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV em razão de ser a vencedora do Chamamento Público - SEMA N° 002/2023 Processo n° 00600.00047359/2023-77-e*”. É o que se extrai da representação, que passo a transcrever:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA

Em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - processo administrativo nº 00600-00047020/2024-51, instaurado Superintendência Municipal de Licitações – SML da Prefeitura do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), o que será demonstrado nas alegações a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

A Superintendência Municipal de Licitações – SML, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH (doc. 02), através do Processo nº 00600-00047020/2024-51, para contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), através do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, conforme Edital publicado no Diário Oficial em 20 de março de 2025.

A Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV é uma associação sem fins lucrativos com expertise na implantação e operacionalização de hospitais públicos veterinários.

O Pregão Eletrônico ora representado tem sua sessão inaugural agendada para o dia **03 de abril de 2025 às 09h30min**.

Crucial destacar que a Prefeitura do Município de Porto Velho lançou dois Chamamentos Públicos **para o mesmo objeto**, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de atividades veterinárias, sendo ambos os procedimentos **cancelados** pela administração pública, após conclusão, sem que houvesse qualquer ilegalidade no procedimento.

Vejamos:

(imagem no original)

Em ambos os Chamamentos Públicos apenas duas Organizações da Sociedade Civil – OSCs participaram, a saber: a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV e a Associação Educacional e Assistência Dr. Aparício Carvalho de Moraes.

Em ambos os procedimentos apenas a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV atendeu aos ditames do edital, cumprindo rigorosamente com os critérios definidos pela Administração Municipal e entregando a documentação nos exatos termos previstos.

Este foi um fato concluído pela Comissão de Seleção nos dois Chamamentos Públicos, porém, mesmo com o Plano de Trabalho correto, cronograma de desembolso considerados adequados ao edital, documentos de habilitação em perfeita ordem, os procedimentos foram **anulados injustificadamente**, pois não foram apontadas quaisquer ilegalidade ou nulidade aparentes que justificassem a decisão.

O Chamamento Público é um processo de seleção no qual se privilegia a observância dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, igualdade e moralidade e, assim, se garante a transparência e a isonomia na seleção do acesso aos recursos públicos, **não podendo ser a escolha subjetiva ou marcada por preferências de qualquer espécie.**

E para completar a **gravidade** dos atos administrativos, a **sustentou** a Secretário Municipal de meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável que **não seria respeitado** o princípio do contraditório e da ampla defesa:

(imagem no original)

Ora, se a Secretaria de Meio Ambiente tinha a intenção de alterar o objeto, qual a razão de ter lançado mais dois procedimentos, sendo o segundo Chamamento Público e o atual pregão eletrônico, com objetos idênticos.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por “cancelamento”. Se praticado o “cancelamento” deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo.”

Nesse sentido, a presente Representação é a medida necessária uma vez que a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV cumpriu rigorosamente com as exigências dos Editais de Chamamento Público e os mesmos vieram a ser anulado, apesar de nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

Destacamos que em ambos os procedimentos de Chamamento Público houveram o exame e aprovação pela Comissão de Seleção dos documentos apresentados, o que comprova que a anulação do processo inteiro sem qualquer prejuízo ou nulidade aparente, se mostra ato ilegal.

Convalidando, a própria previsão legal é de que o procedimento licitatório somente poderá ser anulado mediante ato comprovadamente ilegal, o que não ocorreu em nenhum dos Chamamentos Públicos e desde que demonstrado o interesse público que levou a anulação, o que também não foi demonstrado em publicação.

Isto significa que um procedimento licitatório deve ser anulado em obediência aos princípios da legalidade e por interesse público.

2 - DO DIREITO

A- Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias.

A Representação é tratada na Lei Orgânica nº 154/1996 e no Regimento Interno Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 desta Corte.

Não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o não bastasse os supostos desvios de boa conduta administrativa, o instrumento convocatório atual também contém irregularidades que são matérias inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, demonstrar as irregularidades e ilegalidades em comento, comprovar a violação aos princípios norteadores do Chamamento Público e, **suspender liminarmente** os efeitos do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH e coibir qualquer ato que a Secretaria de Meio Ambiente venha ou tenha adotado.

B - Das ilegalidades do Pregão

b.1 – Da Deficiência do ETP

A Secretaria de Meio Ambiente elaborou **ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 28/2024** no qual especifica como motivo para a contratação:

(imagem no original)

De singela análise do item mencionando acima, que compõem a descrição da necessidade de contratação, a Secretaria já inicia o procedimento de Pregão de forma equivocada, uma vez que busca a diminuição de animais errantes limitando que se referem àqueles decorrentes de vítimas de acidentes automotivos e por envenenamento.

Não bastasse, a Secretaria reconhece no ETP **que não conhece da sua própria realidade**, o que por si só inviabiliza a prestação de serviço para atender à saúde veterinária, uma vez que pela natureza do objeto, é preciso definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública:

(imagem no original)

As impropriedades do ETP continuam a demonstrar a inaplicabilidade da modalidade Pregão para SRP (Sistema Registro de Preço) para o objeto pretendido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Não se justifica o SRP (Sistema Registro de Preço) para manter uma equipe multidisciplinar da forma solicitada pela Secretaria, uma vez que será permanente e não por consumo. Vejamos:

(imagem no original)

Além dos itens já mencionados, para que não paire dúvida que o **ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 28/2024** não atende as exigências do inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, pontuamos:

- a) **não há qualquer estimativa** da mão de obra pretendida, ou seja, **não há indicação da quantidade mínima** da equipe;
- b) Foi estimado procedimento de castração no item 26 e no item 33, ou seja, qual a real necessidade da Secretaria;
- c) Qual o critério para estabelecer o quantitativo de 12.932 para Microchipagem se a Secretaria já admitiu que não conhece de sua realidade;
- d) O quantitativo estimado para o item 10 - anestesia inalatória (5.939) não abarca o total de cirurgias que pretende a Administração, que totalizam (11.239);

b. 2 - Das Irregularidades do Edital

O Edital por tratar de modalidade Pregão para SRP (Sistema Registro de Preço) de acordo com a Lei nº 14.133/2021 não é necessário apontar a dotação orçamentária. No entanto, as incoerências do Edital deixam evidente que se trata de prestação de serviço veterinário com contratação de mão de obra, manutenção predial, albergagem que não podem ser considerados serviços comuns para justificar o SRP (Sistema Registro de Preço).

Verificamos que o Edital **não prevê** sobre a forma de alimentação dos animais que estiverem no Centro de Bem Estar Animal, seja em tratamento ou em albergagem após finalizarem o tratamento:

(imagem no original)

O Edital exige que a contratada “deverá incluir no valor de prestação dos serviços o percentual financeiro necessário para Gestão e Operacionalização com equipe multidisciplinar do Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho e do Castramóvel”, porém como precificar na proposta a mão de obra e seus encargos, uma vez que o Anexo II do Edital não faz qualquer menção.

Tal feito compromete a transparência e a ampla concorrência do certame. Essa omissão contraria o disposto inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de garantir a publicidade e a clareza das regras do procedimento licitatório.

b. 3 – Da estrutura física Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho

O Edital não menciona a situação atual da estrutura física do Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho, tão pouco faz qualquer orientação se está equipado e quantos animais se encontram albergados.

Diante da complexidade do serviço e a preferência da Secretaria de que o serviço seja prestado no Centro de Bem Estar Animal, o Edital não faz nenhuma referência em vistoria técnica.

3. DA POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR

Há irregularidades no Edital que, especialmente têm o potencial de produzir danos e, devem ser corrigidas. A tutela inibitória busca para esses casos impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Desse modo pelas argumentações fáticas e jurídicas aqui delimitadas, verifica-se que a tutela inibitória é a medida capaz de impedir a materialização das irregularidades representadas que estão sob o risco de serem postas em prática com a abertura do Pregão Eletrônico.

É exatamente a **proximidade** da data de abertura do certame **03 de abril de 2025 às 09h30min** que revela de forma evidente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

O periculum in mora decorre de latente risco de ineficácia da medida jurisdicional perquirida.

O risco de dano decorrente do eventual prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH é iminente, exigindo pronta atuação desta Corte a fim de resguardar o resultado útil deste processo.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Representante requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Seja recebida a Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;
- b) Com fulcro no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela provisória de evidência postulada liminarmente, inaudita altera parte, para SUSPENDER**, no estado em que se encontrar o **Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - Processo nº 00600-00047020/2024-51**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;
- c) Em decisão final, seja concedida a segurança em definitivo **para o fim de declarar a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - Processo nº 00600-00047020/2024-51**, com o enfrentamento das razões apresentadas pela Representante e consequentemente com a **CONTRATAÇÃO** da Organização da sociedade Civil SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV em razão de ser a vencedora do Chamamento Público - **SEMA Nº 002/2023 Processo nº 00600.00047359/2023-77-e**. (destaques no original)

04. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal, durante a instrução, juntou aos autos uma cópia do ETP (ID 1740609) e do aviso de suspensão da licitação (ID 1740496). Após, examinou toda a documentação, procedendo à análise de seletividade e emitindo relatório técnico (ID 1741393) se posicionando pelo não processamento da "representação" e para que seja considerada prejudicada a análise da tutela de urgência. Ademais, pugnou por dar conhecimento da denúncia ao Prefeito, ao Controlador-Geral e ao Pregoeiro, para a adoção de medidas administrativas cabíveis. É o que se extrai da manifestação, cuja conclusão transcrevo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito e **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas (destaques no original)

05. É o relatório. Decido.

06. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

07. No caso em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, **sobretudo em razão da Prefeitura ter emitido um aviso de suspensão do certame, por prazo indeterminado, para alteração do ETP e adequação dos quantitativos**. Assim, é desaconselhável a instauração de ação de controle por este Tribunal, devendo apenas a representação ser encaminhada aos gestores para **conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis**.

08. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1741393), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 69,90 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. De acordo com o comunicado de irregularidade, a interessada apresentou uma representação com pedido de tutela de urgência, solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH, alegando irregularidades no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital. Segundo o comunicante, o ETP apresenta deficiências, como a falta de informações sobre a necessidade de contratação e a estimativa equivocada de quantitativo de serviços.

32. Também é questionada a ausência de especificação da estrutura física do Centro de Bem Estar Animal e a omissão de detalhes sobre a precificação da mão de obra, comprometendo a transparência e a ampla concorrência.

33. Além disso, questiona a utilização do Pregão Eletrônico quando os procedimentos anteriores foram cancelados sem justificativa.

34. A comunicante solicita a suspensão do edital e a contratação da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, que teria cumprido os requisitos nos processos anteriores.

35. Em diligência ao Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, verificamos que o aviso Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH foi divulgado no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) e no Sistema (www.comprasgovernamentais.gov.br) Compras.gov, cuja data do início de recebimento das propostas, inicialmente, foi prevista para o dia 12 de março de 2025. Ocorre que em 24 de fevereiro de 2025 foi publicado o aviso de suspensão do pregão, em razão da necessidade de alteração do edital.

36. O edital foi republicado em 20 de março de 2025 e a data de abertura do certame reagendada para o dia 3 de abril de 2025. Porém, no dia 1º de abril foi publicado novo aviso de suspensão, **com prazo indeterminado, para alteração do Termo de Referência e adequação de quantitativos**, conforme documento de ID 1740496.

37. Em consulta aos documentos juntados no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, não há notícias de impugnação administrativa impetrada pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

38. Verifica-se que os pontos questionados pela comunicante tratam sobre estimativa equivocada de quantitativo de serviços; especificação sobre a estrutura física do Centro de Bem Estar Animal, e detalhes sobre a precificação da mão de obra, pontos fundamentais para garantir o regular processamento do certame.

39. Em razão da suspensão do pregão para a adequação do termo de referência (ID 1740496), e considerando a necessidade de reavaliação dos itens impugnados, é necessário que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas.

40. As Cortes de Contas não se omitem em cumprir a jurisdição e apreciar atos ilegais dos quais tenha conhecimento ou lhe sejam notificados, entretanto, os recursos disponíveis são finitos e, por consequência, essas comunicações de irregularidade passam por um procedimento seletivo, no qual são aferidos a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade e, esses aspectos devem ser afetados negativamente quando se verifica que o interessado não buscou esgotar os meios legais, junto ao órgão promotor da licitação, para solução dos conflitos decorrentes da disputa.

41. Assim, é fundamental que a administração tome conhecimento dos argumentos apresentados pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, para garantir que a licitação seja justa e adequada às necessidades do serviço a ser prestado.

42. Após as devidas considerações, explicamos os motivos pelos quais o índice GUT não foi atingido.

43. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 1 – “SEM gravidade”**, pois os pontos questionados, embora tratem de aspectos técnicos relacionados ao quantitativo de serviços e à especificação de itens no edital, não apresentam ilegalidade evidente ou danos irreparáveis à administração pública. Há indícios da necessidade de ajustes no termo de referência e no edital, todavia, o procedimento licitatório está suspenso para adequação, oportunidade para dar conhecimento à Administração sobre os argumentos apresentados pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

44. Quanto à **urgência (U)**, a situação também é classificada com pontuação **1**, uma vez que, o procedimento licitatório foi suspenso para ajustes os necessários, o que garante a oportunidade de adequação do edital antes de sua reabertura, o que diminui a urgência da intervenção.

45. Em relação à **tendência (T)**, a pontuação atribuída também é **1**, pois não há sinais de que a situação vá se agravar ou levar a um impacto negativo significativo, uma vez que a suspensão temporária do certame permite a correção das questões identificadas.

46. Com base na análise da **matriz GUT**, considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, concluímos que a situação apresentada alcança **1 ponto** em cada categoria. Portanto, a questão não apresenta risco imediato que exija uma intervenção urgente por parte da Corte de Contas.

47. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

49. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

50. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

51. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. E, ainda em face da suspensão Pregão Eletrônico nº 093/2024/SEMUS/SRP, para adequação do Termo de Referência, não havendo o risco, por ora, de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário. (destaques no original)

09. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT^[2] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

10. Reitero que o não atingimento da pontuação mínima para que a denúncia merecesse ser processada por este Tribunal se deu em razão da própria Prefeitura Municipal de Porto Velho ter suspenso, **indefinidamente**, o pregão para alteração do Termo de Referência e para a adequação dos quantitativos. Ademais, em consulta realizada por este Gabinete, constatou-se que, nesta data, o certame continua suspenso^[3].

11. Assim, como bem consignou a SGCE no seu relatório técnico, mesmo que não atingidos os requisitos de seletividade, **é fundamental** que a administração, através do Prefeito, do Controlador Geral e do Pregoeiro, tomem conhecimento dos argumentos apresentados pela interessada nesta Corte, **para garantir que a licitação seja justa e adequada às necessidades do serviço a ser prestado**, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

12. Quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da suspensão do Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, o que impõe o arquivamento dos autos.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho, ao Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho e à senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**, CPF n. ***.972.652-**, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e da “denúncia”, **e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados**, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **Dê ciência** desta decisão à empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, CNPJ n. 47.676.085/0001-96, através de seus advogados, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) **Dê ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Procuração ID 1735685

[2] A presente informação alcançou apenas **1 ponto na matriz GUT**.

Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, “**Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no §1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT**”.

[3]<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7659> e <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7659/22770/AVISO-DE-SUSPENS%C3%83O-PE-N%C2%BA-018.2025.pdf>

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/25

PROCESSO: 00177/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Márcio da Frota Nascimento – CPF n. ***.951.112-**
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal – CPF n.***.330.739-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de março de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Márcio da Frota Nascimento	***.951.112-**	Agente de Secretaria Escolar	09.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0941/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO, proferido no Processo n. 1175/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO
EMBARGANTE: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**
ADVOGADOS: Benedito Antônio Alves – OAB/RO n. 947
 Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar decisão, efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2025-GABOPD

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**, doravante determinado embargante, em face do Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO, proferido no Processo n. 1175/2024, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3284, de 24.3.2025, considerando como data da publicação o dia 25.3.2025, proferido nos autos do processo originário n. 1175/2024, que conheceu parcialmente o Direito de Petição manejado pelo ora embargante, e, no mérito, negou-lhe provimento, excerto *in verbis*:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer parcialmente o Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, representado por seu advogado, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o petitório não é sucedâneo recursal, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública;

II – No mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos de toda fundamentação exposta, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20;

III – Rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo peticionante, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao Processo n. 02691/20, pois não houve o descumprimento da cláusula de reserva de plenário, nem a intempestividade do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas; assim, negando provimento do direito de petição enfocado;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, por meio de seu advogado constituído, Senhor Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

2. Em breve síntese, o embargante alegou possíveis omissões, obscuridades e contradições no Acórdão embargado, requerendo que seja proferida nova decisão com possíveis efeitos infringentes a estes embargos.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO foi proferido no Processo n. 1175/2024, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3284, de 24.3.2025, considerando como data da publicação o dia 25.3.2025, proferido nos autos do processo originário n. 1175/2024, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1567122 do processo n. 1929/2023).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 01987/25, em 4.5.2024 (ID 1737306), motivo pelo qual, mesmo ausente a certidão de tempestividade, é possível atestar que foi oposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme a norma de regência.

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, os autos devem ser encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe a artigo 286-A do RITCE.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar preenchidos, em juízo provisório, os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**, por serem tempestivos e atenderam todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar o envio dos presentes autos Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.

III – Intimar via, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o embargante, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**, bem como seus procuradores, Senhores Benedito Antônio Alves, OAB/RO n. 947; e Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8546; informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Determinar o encaminhamento do presente recurso ao Departamento da Primeira Câmara para que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A-II

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI:007548/2024.

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.
INTERESSADO: Daniel de Oliveira Koche.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2025-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO.

1. Requerimento formulado por servidor ocupante de cargo efetivo em extinção (Agente Operacional), com vistas à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022 e regulamentado pela Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
2. Verificação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais: cargo em extinção, implemento dos critérios para aposentadoria voluntária, ausência de impedimentos disciplinares ou judiciais, e tempestividade do requerimento, conforme norma prevista no art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022.
3. Reconhecimento da autonomia jurídica entre o ato de adesão ao PAI e a subsequente percepção da indenização, à luz do art. 3º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, sendo certo que a adesão não se subordina ao prévio deferimento do ato de aposentadoria, cuja exigência se impõe exclusivamente como condição para o adimplemento da verba indenizatória.
4. Indenização condicionada à homologação e publicação do ato de aposentadoria e à verificação superveniente da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da norma inserida no art. 34 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, e do art. 2º, §1º, VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO
5. Adesão autorizada.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), formulado pelo servidor Daniel de Oliveira Koche (0752116), Agente Operacional, matrícula n. 201, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.176, de 2022 c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) promoveu a competente Instrução Processual n. 711/2024/DASP/SEGESP (0765037), opinando ao final pelo deferimento da adesão do Requerente ao PAI.
3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por sua vez, manifestou-se favoravelmente à adesão do servidor ao PAI, condicionando o pagamento da indenização à efetiva aposentadoria e à disponibilidade financeira verificada oportunamente.
4. Em seguida, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) certificou que a despesa objeto dos autos está compatível com programático estabelecido no Plano Plurianual 2024-2027, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para sua execução.
5. A Auditoria Interna (AUDIN), ato contínuo, exarou o Parecer Técnico n. 13/2025/AUDIN (0806923), concluindo que o requerente atende aos requisitos formais exigidos para a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, condicionando, contudo, à apresentação de certidões atualizadas, nos termos exigidos pela normativa vigente.
6. Por derradeiro, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC emitiu o Parecer n. 0030/2025/PGETC (0821475), no qual opinou favoravelmente ao deferimento do pleito ora submetido à apreciação, condicionando, contudo, à prévia regularização das pendências atinentes à validade da certidão mencionada nos autos.

7. Foram, ademais, acostadas aos autos certidões atualizadas, expedidas pelo Poder Judiciário e pela Corregedoria deste Tribunal, atestando que o requerente não figura como parte em ação judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário, nem responde a procedimento disciplinar.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) se destina exclusivamente aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, o qual terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024.

11. Para tanto, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; (ii) que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; (iii) não esteja respondendo a processo disciplinar; (iv) não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e (v) que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.

12. Verifico, a partir da instrução procedida pelo DASP (0765037), corroborada pela SGA (0765775), que o servidor Daniel de Oliveira Koche ocupa o cargo em extinção de Agente Operacional, tendo cumprido integralmente os requisitos constitucionais e legais para a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, consoante norma inserida no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c e art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme demonstrado nos documentos de levantamento de requisitos para aposentadoria (0765011 e 0765012).

13. Para além disso, observo, conforme certidão negativa expedida pela Corregedoria-Geral (0847554), que o interessado não figura como parte em qualquer procedimento disciplinar ou sindicância no âmbito deste Tribunal, o que, nos termos do ordenamento, satisfaz o requisito exigido pelo comando normativo inserido no inc. I do art. 32, da Lei Complementar n. 1.176, de 2022.

14. Verifico, outrossim, que as certidões cíveis e criminais de 1º e 2º graus, expedidas tanto pela Justiça Estadual quanto pela Justiça Federal, demonstram que o servidor não figura como parte em qualquer demanda judicial que pudesse configurar impedimento à sua adesão ao PAI.

15. Quanto à exigência contida na norma do inciso III do art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, depreendo que o servidor protocolizou o requerimento de adesão ao PAI em 12 de setembro de 2024 (0752116), ou seja, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data em que implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária, ocorrida em 24 de julho de 2024 (0765012), sendo, portanto, tempestivo o pedido.

16. A reforçar o posicionamento da instrução efetivada, o Parecer Técnico n. 13/2025/AUDIN (0806923), expressamente reconhece que o servidor pertence ao quadro efetivo em extinção do Tribunal, requereu o benefício dentro do prazo legal, não atingiu a idade-limite para permanência no serviço público e não figura como parte em processos judiciais impeditivos.

17. Cumpre salientar, entretanto, o entendimento exarado pela AUDIN, no sentido de que, para além da observância aos requisitos previstos no art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, a pretensa adesão do requerente ao PAI deve ser condicionada à comprovação da regularização das pendências apontadas pelo IPERON no âmbito do Processo n. 0016.006830/2024-57, conforme se depreende do respectivo Parecer Técnico n. 13/2025/AUDIN (0806923), senão vejamos:

A análise da documentação juntada aos autos do processo permite concluir que:

a) o Senhor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, ocupante do cargo de Agente Operacional, sob o cadastro nº 201, preenche os requisitos para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI acaso se verifique, em nova certidão que se faz necessária, com validade vigente, a manutenção da inexistência de processos disciplinares em seu desfavor, nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 32 da LC nº 1.176, de 2022 (conforme os itens 3 e 4 do Quadro 1), bem como, se verificado a correção dos apontamentos feitos pelo IPERON;

[...]

Propõe-se, portanto, condicionar a adesão do requerente ao PAI e o consequente pagamento do incentivo financeiro (indenização):

a) À apresentação, pelo requerente, de nova certidão, com validade vigente, que comprove não estar respondendo a processo disciplinar (art. 32, I e II da LC nº 1.176, de 2022; e art. 1º, § 3º, I e II da Res. 385/2023/TCE-RO);

b) À demonstração, nestes ou nos autos do processo em que o interessado requerer a aposentadoria, corrigir os registros dos anos bissextos mencionados (1996, 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 e 2020), contabilizando adequadamente os 366 dias de cada ano. Assim como, solicitar e verificar a inclusão dos documentos comprobatórios do pagamento de pensão alimentícia, conforme exigido pelo Decreto nº 27.338/2022.

[...] (Destaquei)

18. Ocorre que, de acordo com a normatividade contida no art. 3º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, somente o pagamento do incentivo financeiro decorrente da adesão ao PAI está condicionado ao deferimento do respectivo ato de aposentadoria, não se aplicando tal condicionante à própria adesão ao programa, a qual se submete, exclusivamente, aos requisitos expressamente previstos na norma instituidora.

19. Como se observa, a adesão ao PAI e o incentivo financeiro dele resultante configuram etapas juridicamente autônomas, embora interdependentes em seus efeitos práticos, ocorrendo em momentos distintos e sob o crivo de exigências normativas específicas.

20. Assim, enquanto a adesão ao PAI pressupõe o preenchimento dos pressupostos objetivos fixados na norma entabulada no art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, a percepção da verba indenizatória se condiciona, adicionalmente, à publicação do ato concessivo de aposentadoria, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à decisão do Conselheiro Presidente quanto à forma e cronograma de pagamento, conforme dispõe a normatividade do § 1º do art. 34 da mencionada lei de regência.

21. Vindo daí, é cediço que a norma primária instituidora do programa elencou taxativamente os requisitos para adesão ao PAI, não se podendo cogitar, por conseguinte, de condicionamento da adesão ao prévio deferimento do ato de aposentadoria, *ipsis litteris*:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas. (Destaquei)

22. Nesse contexto, ante a juntada das certidões judiciais e Corregedoria deste Tribunal, reconheço que os requisitos para adesão foram devidamente atendidos pelo servidor Daniel de Oliveira Koche, em consonância com as manifestações do DASP, SGA e PGETC, que assim se opinou em seu Parecer n. 0030/2025/PGETC, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PAI. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.176/2022. RESOLUÇÃO Nº385/2023/TCE-RO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica sobre requerimento de servidor solicitando a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - PAI - e pagamento do respectivo incentivo financeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em analisar o cumprimento dos requisitos previsto no art. 32 da LC n. 1.176/2022 e Resolução nº385/2023/TCE-RO, para adesão ao PAI e o pagamento do respectivo incentivo financeiro.

III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. A adesão ao Programa de Aposentadoria do Tribunal de Contas deve observar as regras previstas na LC n. 1.176/2022 e Resolução n. 385/2023/TCE-RO, o que foi parcialmente atendido no caso concreto, restando pendências a serem sanadas.

4. Quanto ao pagamento do incentivo, este deve se dar em procedimento próprio, sendo dependente do deferimento da aposentadoria, além de decisão do Conselheiro Presidente quanto ao critério de pagamento e atendimento das questões orçamentárias e financeiras.

IV. CONCLUSÃO

6. Assim, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pelo deferimento do requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, uma vez que o servidor preenche os requisitos previstos nos normativos.

7. Quanto ao pagamento do incentivo, considerando que este, dentre outros itens, depende do deferimento da aposentadoria, a análise resta prejudicada no momento, ficando condicionada ao cumprimento dos requisitos indicadas no corpo deste parecer. (Destaquei)

23. No que toca ao valor a ser adimplido, convém trazer à lume a exposição argumentativa da SGA (0765775), a qual, por força da norma inserida no art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, consignou que o incentivo financeiro devido ao servidor corresponde a cinco vezes a remuneração total percebida no mês da adesão, incluindo-se, para tanto, as parcelas decorrentes de funções comissionadas, auxílios legais e, se for o caso, o abono de permanência.

24. No caso concreto, tendo como base a remuneração auferida no mês de setembro de 2024, no valor de R\$ 14.611,88 (0765036), tenho como acertada a indenização fixada em R\$ 73.059,40 (setenta e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atendendo ao parâmetro mínimo estabelecido na norma do inciso II do § 1º do referido art. 2º, bem como observando-se a metodologia de cálculo prevista no inciso I do mesmo dispositivo, segundo a qual devem ser considerados eventuais reajustes ou incorporações posteriores até o mês do efetivo pagamento.

25. Consigno, ademais, que a forma de pagamento da referida indenização deverá observar o critério disposto na normatividade inserida no inciso I do § 1º do art. 34 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, podendo ser efetuado à vista, desde que comprovada, no momento oportuno, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da norma do inciso VI do art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.

26. Alinho-me, ainda, ao entendimento esposado pela Secretaria-Geral de Administração, no sentido de que, embora o pagamento da indenização permaneça condicionado à publicação do ato concessivo de aposentadoria, nada obsta que o pleito de adesão ao PAI seja, desde logo, acolhido.

27. A verificação da adequação orçamentária e financeira, por sua vez, deverá ser oportunamente realizada por ocasião da deliberação acerca das verbas rescisórias, momento em que se exigirá, de forma vinculante, a demonstração da suficiência de recursos públicos para viabilizar o adimplemento da obrigação indenizatória.

28. Impõe-se a ressalva, portanto, de que o adimplemento da indenização ficará condicionado à homologação definitiva do ato de aposentação do interessado e à subsequente publicação do ato concessório correspondente, em obediência ao comando normativo inserido no art. 3º, §2º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, cujo pagamento da indenização poderá ocorrer em parcela única, condicionando-se à existência comprovada de disponibilidade orçamentária e financeira no momento da execução de referida obrigação pecuniária.

29. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização do pedido de adesão do servidor Daniel de Oliveira Koche ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0765775), SEGESP (0765037) e PGETC (0821475), DECIDO:

I – AUTORIZAR a adesão do servidor Daniel de Oliveira Koche ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 1.176, de 2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO;

II – CONDICIONAR o pagamento da indenização prevista no art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, à publicação do ato concessório de aposentadoria do interessado, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira no momento da sua efetivação, devendo o valor ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme os parâmetros fixados no § 1º, inciso I do referido dispositivo regulamentar;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), adote as providências necessárias ao cumprimento do item II, observando rigorosamente a legislação aplicável e tomando as cautelas indispensáveis à fiel observância da Lei;

IV – INTIMEM-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2022-TCE/RO.

INTERESSADA: Patrícia Margarida Oliveira Costa.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC n. 00836/21.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Considera-se ínfimo o valor remanescente inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO, nos termos do art. 3º, § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO.
3. Havendo quitação integral, com inexistência de cobranças remanescentes, deve-se proceder ao arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, prolatado nos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO, relativamente à multa aplicada à mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0135/2025-DEAD (ID n. 1742477), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 83/PGM/2025 (ID n. 1741265), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informou o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, de responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**.
3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID n. 1742470), a SPJ opinou no sentido de conceder a quitação da imputação, vez que o valor pago a menor é considerado ínfimo, conforme o disposto no art. 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, dimanado dos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO (multa), por parte da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1742477), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1742470, em que, inclusive, foi constatado que o valor recolhido apresentou uma diferença a menor no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), montante considerado ínfimo por ser inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO, que atualmente corresponde a R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), nos termos do que determina o § 1º do art. 3º da Portaria n. 404/2020/TCERO.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, prolatado nos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o encaminhamento deste PACED à SPJ para a baixa no sistema de pendências do TCE-RO, com o consequente arquivamento, tendo em vista a inexistência de cobrança a ser acompanhada, conforme depreende-se da Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID n. 1742473;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN APRE, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 11/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 84.553.528/0001-88.

DO PROCESSO SEI: 006010/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar a Cláusula Segunda do termo contratual, que trata da vigência e prorrogação, bem como alterar a Cláusula Quinta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e a senhora CÉLIA REGINA DE LIMA FREIRES DANTAS, representante da empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 23/04/2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 37/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 30.711.237/0001-41.

DO PROCESSO SEI: 005489/2023

DO OBJETO: Contratação de prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semi seco de estofados, carpetes e afins.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as CLÁUSULAS PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II) SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e QUINTA - PREÇO do termo contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

CLÁUSULA SEGUNDA - Com alteração quantitativa, o descritivo do objeto constante no subitem 1.1, do objeto passa a constar da seguinte forma:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semisseco de estofados, carpetes e afins, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(tabela constante no documento original)

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 12 (doze) meses. Com a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, fica acrescido ao contrato 12 (doze) meses de vigência, totalizando 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - Com a alteração do subitem 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total desta contratação é R\$ 83.539,44 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

5.1.1. O contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 33.415,80 (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, registra-se o acréscimo de R\$ 8.353,92 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) decorrente da alteração quantitativa dos itens 1, 4, 5 e 7, majorando o valor global para R\$ 41.769,72 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

5.1.2 Com a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, fica acrescido ao contrato o valor de R\$ 41.769,72 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 83.539,44 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor global.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor DANIEL GONÇALVES, representante da empresa ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 22.04.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 24 de março de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO 3277, de 13.3.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01851/24

Apenso: 01533/23

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva, com recomendação e alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 07205/17

Responsáveis: Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**, José Walter da Silva - CPF n. ***.374.909-**, Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar cumpridas as determinações exaradas nos itens IV e VI, "a" do Acórdão APL-TC 00001/22, reiteradas pelos itens I e III, "a" da DM 00055/22-GCJEPPM, e item VI, letra "a" do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III, "a", da DM 00055/22GCJEPPM, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01127/23 (SIGILOSO)

Interessados: O. F. dos S. – CPF n. ***.713.022-**, N. C. R. – CPF n.***.829.062-**, J. dos S. T. – CPF n.***.763.122-**, E. K. – CPF n. ***.828.429-**

Responsáveis: D. D. de C. – CPF n. ***.280.898-**, E. C. D. – CPF n. ***.380.172-**, E. de O. R. – CPF n. ***.763.262-**, E. K. – CPF n. ***.375.792-**

Assunto: Supostas irregularidades na Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO

Jurisdicionado: P. M. de S. M. do G.

Advogados: Betania Rodrigues Cora Kloos – OAB/RO n. 7849, Alexander Correia – OAB/RO n. 9941

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conceder, inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01722/24

Interessado: José Mario de Melo - CPF n. ***.284.577-**

Responsáveis: Leiriany Rodrigues Sampaio - CPF n. ***.563.952-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Fábio Garcia de Oliveira – CPF n. ***.797.549-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do município de Guajará-Mirim/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada pelo cidadão José Mário de Melo e, no mérito, julgar improcedente, com recomendação ao Prefeito de Guajará-Mirim, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01075/24

Apenso: 01871/23

Interessados: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Antônio Onofre de Souza - CPF n. ***.501.161-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Antônio Onofre de Souza - CPF n. ***.501.161-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. ***.681.202-**, Sângela Rocha Amorim Guerra - CPF n. ***.814.412-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogada: Margareth Lopes Legal – OAB/RO n. 10.442

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito durante o período de 1º.1.23 a 16.6.23; emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Onofre de Souza, na qualidade de Prefeito durante o período de 17.6.23 a 16.11.23; emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, Prefeito Municipal durante o período de 17.11.2023 a 31.12.2023, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00795/24

Interessada: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Kimberle Hiuane Souza Leite Martins - CPF n. ***.243.752-**, Rafael Lopes Galvão - CPF n. ***.116.342-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**

Assunto: Apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, conforme item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para Julgar Irregular os atos de gestão dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins; aplicar multa aos responsáveis, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00792/24

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Sidonio José da Silva - CPF n. ***.883.536-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: 2º Monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do 2º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (IDs 1250121 e 1250122 do Processo n. 1720/21), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00053/23; considerar cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00053/23, no Processo nº 1720/21, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01857/24

Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade dos Defensores Públicos Gerais do Estado, Senhores Hans Lucas Immich (1º.1 a 20.7.2023) e Victor Hugo de Souza Lima (21.7 a 31.12.2023), com alerta e recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00002/25 (Processo de origem n. 03900/24)

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-00181/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03900/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves; extinguir o presente processo, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00188/23

Interessados: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Marcio Melo Nogueira - CPF n. ***.257.052-**, Maria Eliilde Menezes dos Santos - CPF n. ***.816.802-**, Etelvina da Costa Rocha - CPF n.

***.147.602-**, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. ***.836.401-**, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**, Marcus Edson de Lima - CPF n.

***.148.728-**, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. ***.842.656-**, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. ***.019.202-**, Rosana Cristina Vieira de

Souza - CPF n. ***.782.822-**, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. ***.998.177-**, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. ***.366.400-**, Ronaldo Sawada Viegas - CPF

n. ***.842.742-**, José Carlos da Silveira - CPF n. ***.303.633-**, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. ***.943.392-**, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. ***.736.121-

, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. *.006.497-**, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. ***.755.672-**, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. ***.984.344-**, Airton

Pedro Marin Filho - CPF n. ***.989.338-**, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. ***.714.169-**, Bruno Sergio de Menezes Darwich - CPF n. ***.886.502-**, Hiram

Souza Marques - CPF n. ***.538.982-**, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. ***.340.129-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**, Marcus Castelo

Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: 3º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações/metasações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/1922, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 02, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42 e 43; em cumprimento as determinações/metasações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/1924, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 01, 04, 05, 10, 15, 20, 21, 30 e 40; não cumpridas as determinações/metasações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/1926, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 03, 12, 24, 25, 28 e 39, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito; com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02737/19 (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267- 0000/2014)

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287; Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114; Pedro Origa - OAB/RO n. 1.953; Pedro Origa Neto - OAB/RO n. 2- A; Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O revisor apresentou voto o sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis (...); rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao senhor (...); deixar de promover a responsabilização do senhor (...), bem como de promover a citação do espólio do senhor (...) e a nova citação dos demais responsáveis; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel (...); julgar regulares as contas especiais dos senhores (...); julgar irregulares as contas especiais dos senhores (...). O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) se manifestou no sentido de manter inalterado o voto já encartado aos autos, pelos seus fundamentos já expostos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

12 - Processo-e n. 02179/19 – (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973; Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128; Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB/RO n. 12/2006 e Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O revisor apresentou voto o sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis (...); rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao senhor (...); deixar de promover a responsabilização do senhor (...), bem como de promover a nova citação dos demais responsáveis; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel (...); julgar regulares as contas especiais dos senhores (...); julgar irregulares as contas especiais dos senhores (...). O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) se manifestou no sentido de manter inalterado o voto já encartado aos autos, pelos seus fundamentos já expostos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

13 - Processo-e n. 02137/16 (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567, Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/97 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O revisor apresentou voto o sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo; rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; deixar de promover a responsabilização do senhor (...), bem como de promover a nova citação dos demais responsáveis; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação senhores (...); declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel (...); julgar regulares as contas especiais dos senhores (...); julgar irregulares as contas especiais dos senhores (...). O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) se manifestou no sentido de manter inalterado o voto já encartado aos autos, pelos seus fundamentos já expostos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

14 - Processo-e n. 00493/24

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução do Contrato n. 004/2017/CAERD e Contrato n. 001/2018/CAERD.

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD; extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01092/23

Interessada: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**

Assunto: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do presente acompanhamento, determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23, prolatado nos autos n. 1422/22; considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 00137/24-GCJVA, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03114/24 (Processo de origem n. 3900/24)

Recorrentes: Edson Luis de Melo Depieri - CPF n. ***.825.282-**, PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda. – CNPJ n. 08.593.703/0001-82

Assunto: Pedido de Reexame interposto em face da DM-00097/2024-GCFCS, proferida nos autos n. 1353/2024

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Advogados: Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO n. 0066-13, Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO n. 13.168, Hudson da Costa Pereira - OAB/RO n. 6.084, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO n. 2245

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. E, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00734/24

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Claudécir Alexandre Alves - CPF n. ***.853.302-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações inseridas na DM 00055/24-GCESS (ID 1565827) e DM n. 000117/24-GCESS; considerar legal o Edital n. 001/2024/PM/CM/CNR/RO que foi retificado pelo Edital n. 007/2024/PM/CM/CNR/RO, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 03145/24

Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para prestação de serviços e atendimento à limitação prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO n. 12.464

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 28 de março de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 003/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
003/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2025:

COMUNICA a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental**.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI
- GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
- JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR
- KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES
- MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA-ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL:

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

- **DATA: 28/04/2025 - SEGUNDA-FEIRA**

Candidata: MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA

Horário: 12h30 às 13h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 28/04/2025 - SEGUNDA-FEIRA**

Candidato: KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES

Horário: 13h às 13h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 28/04/2025 - SEGUNDA-FEIRA**

Candidata: JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR

Horário: 13h30 às 14h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 28/04/2025 - SEGUNDA-FEIRA**

Candidata: GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Horário: 14h às 14h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 28/04/2025 - SEGUNDA-FEIRA**

Candidata: CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI

Horário: 14h30 às 15h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512